

Alteração 93

Bernd Lange

em nome da Comissão do Comércio Internacional

Relatório

A9-0312/2023

Bernd Lange

Regulamento relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições (reformulação)
(COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD))

Proposta de regulamento

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

REGULAMENTO (UE) 2024/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 33.º e 207.º,

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,
Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ deve ser substancialmente alterado, *a fim de estabelecer regras comuns para a importação, a exportação e o trânsito de armas de fogo, componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores*. Por razões de clareza, deverá proceder-se à reformulação do referido regulamento.
- (2) Em conformidade com a Decisão 2001/748/CE do Conselho², a Comissão assinou, em nome da União Europeia, o Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, *adicional* à Convenção das *Nações Unidas* contra o Crime Organizado Transnacional³ ("Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo"), em 16 de janeiro de 2002.

¹ Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

² Decisão 2001/748/CE do Conselho, de 16 de outubro de 2001, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (JO L 280 de 24.10.2001, p. 5).

³ JO L 89 de 25.3.2014, p. 10.

- (3) O Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo, cujo objetivo consiste em promover, facilitar e reforçar a cooperação entre os **Estados** Partes a fim de prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, **das suas partes e** componentes e de munições, entrou em vigor em 3 de julho de 2005.
- (4) A fim de aplicar o Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo, a União adotou o Regulamento (UE) n.º 258/2012. O Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo foi ratificado pela União pela Decisão 2014/164/UE do Conselho⁴.
- (5) O Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo exige que os **Estados** Partes estabeleçam ou melhorem procedimentos ou sistemas administrativos que permitam exercer um controlo efetivo do fabrico, marcação, importação e exportação de armas de fogo.
- (6) ***O Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo e, conseqüentemente, o presente regulamento não se aplicam às transações entre Estados nem às transferências de Estado quando a sua aplicação prejudique o direito de um Estado Parte tomar, no interesse da segurança nacional, medidas compatíveis com a Carta das Nações Unidas.***

⁴ Decisão 2014/164/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e ao Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições (JO L 89 de 25.3.2014, p. 7).

- (7) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito aos interesses essenciais da segurança dos Estados-Membros *relacionados com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra. No entanto, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tal disposição não pode ser interpretada de modo a conferir aos Estados-Membros o poder de derrogar as disposições do Tratado através da mera invocação dos referidos interesses. Por conseguinte, os Estados-Membros que pretendam recorrer à derrogação prevista no artigo 346.º do Tratado têm de demonstrar que essa derrogação é necessária para proteger os seus interesses essenciais de segurança. O presente regulamento não afeta a Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*⁵.
- (8) *O presente regulamento deverá ser coerente com as demais disposições aplicáveis em matéria de armas de fogo, componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores para uso militar, estratégias de segurança, tráfico ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e exportações de tecnologia militar, inclusive da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho*⁶ e da *Decisão (PESC) 2021/38 do Conselho*⁷.

⁵ *Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).*

⁶ *Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).*

⁷ *Decisão (PESC) 2021/38 do Conselho, de 15 de janeiro de 2021, que estabelece uma abordagem comum relativa aos elementos dos certificados de utilizador final para a exportação de armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições (JO L 14 de 18.1.2021, p. 4).*

- (9) *O presente regulamento não deverá aplicar-se às transações de armas de fogo, componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores que, no contexto direto ou indireto de relações contratuais ou como comprovado por certificados de utilizador final, se destinem às forças armadas, à polícia ou às autoridades públicas. Esta exclusão não se aplica às armas de fogo, componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores da categoria C enviados para países terceiros. A exclusão deverá abranger as transações dessas mercadorias para fins de desenvolvimento, ensaio, produção, manutenção ou apresentação que envolvam entidades privadas, caso o produto final seja exclusivamente concebido para as forças armadas, a polícia ou as autoridades públicas ou lhes seja fornecido em exclusivo.*

- (10) ***O presente regulamento não afeta a aplicação da Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, que trata da transferência de armas de fogo para uso civil no território da União, enquanto o presente regulamento se aplica apenas à importação para o território aduaneiro da União, ao trânsito e à exportação a partir do território aduaneiro da União. Por conseguinte, as armas de fogo, os seus componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização e armas de fogo desativadas introduzidos em livre prática no território aduaneiro da União estão sujeitos aos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2021/555. Além disso, o presente regulamento não regula a propriedade de armas nem a concessão de licenças a particulares, armeiros ou intermediários. A Diretiva (UE) 2021/555 estabelece as regras aplicáveis à aquisição e detenção, inclusive às licenças para particulares, armeiros e intermediários.***
- (11) O presente regulamento não prejudica o regime da União de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁸ ***Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 115 de 6.4.2021, p. 1).***

⁹ Regulamento (UE) 2021/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

- (12) O presente regulamento *não prejudica as obrigações dos Estados-Membros que estejam sujeitos a um regime de sanções adotado por uma decisão ou posição comum do Conselho ou resultante das obrigações impostas pela* **■** *Posição Comum 2003/468/PESC do Conselho relativa ao controlo da intermediação de armamento*¹⁰.
- (13) **■** Nenhuma disposição do presente regulamento limita os poderes conferidos pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 *do Parlamento Europeu e do Conselho*¹¹ e pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão¹², ou deles decorrentes.
- (14) *Deverão aplicar-se ao presente regulamento* várias definições **■** da Diretiva (UE) 2021/555 e do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
- (15) *Devido à natureza das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento, não é possível aplicar algumas simplificações aduaneiras, como seja uma declaração verbal.*
-

¹⁰ *Posição Comum 2003/468/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2003, relativa ao controlo da intermediação de armamento (JO L 156 de 25.6.2003, p. 79).*

¹¹ *Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).*

¹² *Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).*

- (16) *Se as armas de fogo não estiverem devidamente marcadas em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo, os Estados-Membros deverão poder decidir destruir as armas de fogo retidas, a expensas do importador.*
- (17) **■** *As armas de fogo, os seus componentes essenciais e munições só deverão ser declaradas para introdução em livre prática se estiverem devidamente marcadas nos termos da Diretiva (UE) 2021/555. Na pendência dessa marcação, os importadores deverão submeter as armas de fogo a outro regime aduaneiro, como o entreposto aduaneiro, o aperfeiçoamento ativo ou as zonas francas, sob o qual deverão cumprir o requisito de marcação, seja nas suas próprias instalações, seja noutras instalações autorizadas, tais como bancos de ensaio ou bancos de prova nacionais, em conformidade com a legislação aduaneira da União. No entanto, as pessoas cuja atividade consista no fabrico, comércio, troca, locação, reparação, modificação ou conversão de armas de fogo, componentes essenciais e munições deverão ser autorizadas a marcar armas de fogo, munições e componentes essenciais, nos termos do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555, sem demora após a introdução em livre prática, uma vez que tal é autorizado nessa diretiva, a qual impede ainda a colocação no mercado de produtos não marcados. Não obstante, essas pessoas deverão cumprir o requisito previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo, que refere a necessidade de acrescentar marcas de importação às armas de fogo.*

- (18) As armas de fogo desativadas só deverão ser ***objeto de uma declaração de introdução*** em livre prática ***ou de importação temporária, nos casos de pessoas não estabelecidas que estejam autorizadas para esse efeito por força do presente regulamento***, se forem acompanhadas do certificado de desativação e estiverem marcadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 ***da Comissão***¹³. Na pendência da receção do certificado ou da marcação correta, os importadores deverão submeter as armas de fogo desativadas a outro regime aduaneiro, como o entreposto aduaneiro ou as zonas francas, ***sob o qual deverão poder*** solicitar às autoridades ***competentes*** nos termos do artigo 15.º da Diretiva (UE) 2021/555 que verifiquem a desativação e emitam o certificado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 ***■*** .

¹³ ***Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas (JO L 333 de 19.12.2015, p. 62).***

- (19) ***Aquando da concessão de autorizações de importação ou exportação de armas de alarme e de sinalização e aquando da sua importação ou exportação***, apenas as armas de alarme e de sinalização conformes com as normas da Diretiva de Execução (UE) 2019/69 da Comissão¹⁴ ***deverão*** ser consideradas armas de alarme e de sinalização, e não armas de fogo. Os dispositivos que possam ser facilmente convertidos em armas de fogo deverão ser sempre classificados como armas de fogo de acordo com a nomenclatura aduaneira, e tratados como armas de fogo pelas autoridades aduaneiras ***e pelas autoridades competentes***. Para evitar os riscos de desvio, é necessário assegurar a coerência das práticas das autoridades aduaneiras nacionais na classificação dos dispositivos declarados como armas de alarme e de sinalização no momento da importação.
- (20) ***Para a entrada de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e munições no território aduaneiro da União, deverá ser necessária uma autorização de importação.*** Devido ao elevado risco de fabrico ilícito de armas de fogo a partir de produtos importados não acabados e sem marcação, apenas os armeiros e os intermediários devidamente licenciados deverão ser autorizados a importar armas de fogo semiacabadas e componentes essenciais ***semiacabados***.

¹⁴ Diretiva de Execução (UE) 2019/69 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que estabelece especificações técnicas para as armas de alarme, starter, gás e sinalização ao abrigo da Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 15 de 17.1.2019, p. 22).

- (21) Os controlos do registo criminal do requerente para as autorizações de importação *deverão ser tão rigorosos como para as autorizações de exportação, e os Estados-Membros deverão obter as informações sobre os registos criminais através do sistema* criado pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho¹⁵ . As autoridades competentes deverão verificar se as armas de fogo importadas estão registadas como perdidas, roubadas ou procuradas para apreensão *através do Sistema de Informação de Schengen de Segunda Geração (SIS II). O artigo 47.º do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ estabelece o acesso dos serviços de registo de armas de fogo ao SIS II. Para efeitos da execução do presente regulamento, as autoridades competentes deverão ser consideradas serviços de registo de armas de fogo.*

¹⁵ Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93 de 7.4.2009, p. 23).

¹⁶ ***Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).***

- (22) Antecedentes criminais por conduta que constitua uma das infrações enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho¹⁷ deverão constituir um motivo para proibir a importação de armas de fogo, dos seus componentes essenciais e munições, *armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores.*
- (23) *As pessoas não estabelecidas no território aduaneiro da União podem obter uma autorização para importar e exportar temporariamente armas de fogo, os seus componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas e silenciadores para fins de exposição, reparação, caça, tiro desportivo ou recriação histórica.* As informações relativas às armas de fogo declaradas para importação temporária deverão ser claramente especificadas, a fim de permitir que as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes façam o processamento de forma eficaz e limitem o risco de as armas de fogo permanecerem ilegalmente no território aduaneiro da União.

¹⁷ Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

- (24) *O artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo permite que os Estados Partes adotem procedimentos simplificados para a importação e exportação temporárias para fins legais passíveis de serem verificados. Por conseguinte, o presente regulamento criará facilidades no que diz respeito às autorizações de envios múltiplos, às medidas de trânsito e à importação e exportação temporárias para fins de caça, tiro desportivo, recreação histórica, exposição, peritagem e reparação.*
- (25) *Devido aos riscos de desvio das armas de fogo, dos seus componentes essenciais, munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores provenientes de um país terceiro, que entrem e atravessem o território aduaneiro da União submetidos a um regime de trânsito aduaneiro com destino final num país terceiro, as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes deverão autorizar explicitamente o trânsito no território aduaneiro da União antes de este ocorrer.*

- (26) *A fim de promover a facilitação administrativa, as pessoas na UE autorizadas a deter armas de fogo deverão, em casos específicos, ficar isentas da necessidade de obter autorizações de importação e exportação. No entanto, por razões de segurança e para facilitar os controlos, nesses casos deverá manter-se a rastreabilidade.*
- (27) *A fim de melhorar a segurança jurídica e a previsibilidade, deverá obter-se o consentimento de um outro Estado-Membro antes de se conceder uma autorização de importação que inclua uma circulação prevista através do território desse outro Estado-Membro. Deverá solicitar-se um consentimento semelhante caso o ponto de reentrada previsto de mercadorias exportadas temporariamente se localize no território de um Estado-Membro diferente.*
- (28) *O presente regulamento deverá permitir que os Estados-Membros adotem medidas no domínio da importação, desde que estas sejam adotadas em conformidade com o Tratado. Tais proibições ou restrições não deverão constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio. A Comissão deverá ser informada sempre que, na sequência de uma evolução excecional do mercado, qualquer Estado-Membro considere que podem ser necessárias medidas de proteção. O presente regulamento deverá estabelecer as condições em que essas medidas devem ser autorizadas pela Comissão.*

- (29) *É necessário esclarecer que uma pessoa que pretenda exportar armas de fogo, componentes essenciais, munições, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores deve ser titular de uma autorização de exportação. A elegibilidade para requerer essa autorização deverá limitar-se aos exportadores autorizados a deter, negociar ou intermediar essas mercadorias no Estado-Membro de estabelecimento.*
- (30) *As pessoas que exportam no exercício das suas atividades comerciais deverão poder beneficiar de uma autorização de exportação válida por um período máximo de três anos, inclusive se estiver abrangida por várias autorizações de importação de curto prazo sucessivas emitidas por países terceiros importadores. A fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores económicos autorizados para segurança e proteção, deverão ser introduzidas autorizações gerais da União adicionais, exceto no que respeita às armas de fogo mais perigosas. Sempre que considerem necessário, os Estados-Membros podem igualmente introduzir autorizações gerais de exportação nacionais.*

- (31) *Antes de autorizar uma exportação, é importante verificar que o país terceiro importador autorizou a importação correspondente. Países terceiros de trânsito não deverão ter objeções a essa circulação específica.* A fim de melhorar a segurança jurídica e a previsibilidade, deverá considerar-se tacitamente concedido o consentimento do país terceiro de trânsito se não tiverem sido recebidas objeções ao trânsito no prazo de 20 dias úteis. A decisão de um Estado-Membro relativamente à exigência de um consentimento explícito deverá ser transparente para todos os operadores económicos. *Cabe ao exportador fornecer às autoridades competentes os documentos que demonstrem o acima exposto.*
- (32) É necessário unificar as regras relativas à prova de importação no país terceiro de destino. Por conseguinte, *as pessoas que exportam* deverão *ser obrigadas* a apresentar à autoridade competente que emitiu a autorização de exportação a prova da receção no país terceiro de importação da remessa expedida de armas de fogo, componentes essenciais, *munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores*, o que deverá ser assegurado, nomeadamente, pela apresentação dos respetivos documentos aduaneiros de importação.

- (33) *Ao concederem autorizações, os Estados-Membros deverão respeitar as obrigações decorrentes de sanções impostas por decisões adotadas pelo Conselho, por uma decisão da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) ou por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em especial no que diz respeito aos embargos de armas. Na medida em que essas obrigações internacionais tenham sido transpostas para a regulamentação nacional, é conveniente esclarecer que o regulamento não impede a aplicação dessas regras.*
- (34) *Antes de autorizar uma exportação, é importante verificar se nenhum outro Estado-Membro recusou anteriormente transações idênticas na sua essência. A fim de facilitar essas verificações, os Estados-Membros têm de trocar informações sobre as recusas. Para além do intercâmbio eletrónico das recusas, os Estados-Membros deverão também verificar as bases de dados pertinentes existentes, como a base de dados do COARM.*
- (35) É necessário assegurar que as condições das autorizações █ continuem a ser cumpridas durante todo o período de vigência da autorização, como é o caso das autorizações para deter ou adquirir uma arma de fogo na União █ nos termos da Diretiva (UE) 2021/555.

- (36) *As autoridades competentes deverão informar as autoridades aduaneiras de qualquer anulação, suspensão, alteração ou revogação de uma autorização. A obrigação de disponibilizar tais informações não deverá prejudicar eventuais procedimentos de recurso que possam ser aplicáveis ao abrigo do direito nacional.*
- (37) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, devendo os Estados-Membros solicitar a confirmação da receção pelas autoridades do país terceiro de destino. *Se a confirmação da receção não puder ser obtida por qualquer razão, essa informação deverá ser registada no sistema eletrónico de licenciamento para referência futura.*
- (38) É necessário clarificar as responsabilidades das autoridades competentes no que diz respeito aos controlos pós-envio. ■

- (39) ***Para efeitos do presente regulamento***, a fim de assegurar a rastreabilidade das armas de fogo, dos seus componentes essenciais e munições, é da maior importância que as ***autoridades competentes*** tenham acesso à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol. ***Esse acesso deverá ser limitado e proporcional para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento***. Os Estados-Membros que aplicam o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ deverão conceder esse acesso.
- (40) A fim de permitir a abordagem baseada no risco ■ para as armas de fogo, os seus componentes essenciais, munições, ■ armas de alarme e de sinalização, ***armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores*** enumerados no anexo I que entram ou saem do mercado da União, e para assegurar que os controlos são eficazes e realizados em conformidade com os requisitos do presente regulamento, a Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras ***deverão*** cooperar estreitamente e trocar informações.

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

(41) A fim de facilitar o rastreio de armas de fogo e combater eficazmente o tráfico *ilícito* das mesmas, dos seus componentes essenciais, *munições, armas de alarme e de sinalização, armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores*, é necessário aperfeiçoar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, nomeadamente melhorando a utilização dos canais de comunicação existentes *e reforçando o grupo de coordenação e a cooperação internacional*.

(42) Os dados pessoais *deverão ser* tratados em conformidade com as regras definidas nos *Regulamentos* (UE) 2016/679¹⁹ e (UE) 2018/1725²⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho.

(43) Deverá ser assegurada a coerência das disposições legislativas da União em vigor em matéria de registo.

¹⁹ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

²⁰ *Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).*

- (44) O acervo de Schengen inclui, nomeadamente, uma decisão do Comité Executivo [SCH/Com-ex (99) 10]²¹, nos termos da qual os Estados-Membros devem comunicar cada ano, até 31 de julho, os respetivos dados nacionais em matéria de "tráfico de armas" relativos ao ano precedente, com base no questionário comum. Além disso, ***na sua recomendação de 17 de abril de 2018 sobre ações imediatas para melhorar a segurança das medidas aplicáveis à exportação, importação e trânsito das armas de fogo, suas partes e componentes essenciais e munições, a Comissão recomendou*** que os Estados-Membros recolhessem estatísticas pormenorizadas relativas ao ano anterior sobre o número de autorizações, recusas, quantidades e valores das exportações e importações de armas de fogo, por origem ou destino, e apresentassem essas estatísticas à Comissão. ***O presente regulamento deverá permitir à Comissão recolher esses dados diretamente dos sistemas eletrónicos criados para efeitos da execução do presente regulamento. As estatísticas deverão ser anonimizadas e concebidas de modo a que não seja possível retirar conclusões, nem que indiretamente, sobre armeiros específicos.***

²¹ ***Decisão do Comité Executivo de 28 de abril de 1999, relativo ao tráfico ilícito de armas [SCH/Com-ex (99) 10]*** (JO L 239 de 22.9.2000, p. 469).

- (45) *A Comissão deverá compilar os dados recebidos pelos Estados-Membros e publicá-los como parte de um relatório anual até 31 de outubro de cada ano. O relatório deverá ser tornado público e apresentado ao Parlamento.*
- (46) *Antes da publicação do relatório anual, a Comissão consultará o grupo de coordenação para as importações e exportações de armas de fogo no sentido de verificar que não foram acrescentadas informações comerciais sensíveis ao projeto de relatório.*
- (47) *Deverá ser criado um sistema de licenciamento eletrónico para digitalizar os procedimentos estabelecidos no presente regulamento. É importante que uma pessoa habilitada a solicitar uma autorização esteja registada nesse sistema antes de iniciar o procedimento de pedido. Uma vez que constitui a base técnica para a execução do regulamento, o sistema de licenciamento eletrónico deverá estar plenamente operacional o mais rapidamente possível.*

- (48) *Os Estados-Membros podem manter os seus sistemas nacionais de autorização em vigor. Nesse caso, deverá ser possível interligar o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento a esses sistemas. Essa interligação deverá assegurar a transferência das informações sobre as autorizações concedidas através dos sistemas nacionais para o sistema de licenciamento eletrónico.*
- (49) *A aplicação global do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho²². Para o efeito, e nos termos do artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2022/2399, a Comissão deverá alterar a parte A do anexo desse regulamento. Se as mercadorias forem importadas ou exportadas temporariamente utilizando o livrete ATA previsto no apêndice I do anexo A da Convenção relativa à importação temporária (Convenção de Istambul)²³, as autoridades competentes deverão ser informadas da utilização do livrete ATA. Embora essas informações não possam ser trocadas automaticamente se o livrete ATA digital não for utilizado por todas as partes contratantes, deverá explorar-se uma maior automatização com base na potencial interoperabilidade com o sistema eletrónico de gestão dos livretes ATA, o sistema e-ATA.*

²² *Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1).*

²³ *JO L 130 de 27.5.1993, p. 4.*

- (50) A fim de garantir a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros deverão tomar medidas que confirmem os poderes adequados às autoridades competentes.
- (51) A fim de assegurar o respeito do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo, é também necessário que o fabrico ou o tráfico ilícitos de armas de fogo, *das suas partes e* componentes essenciais e munições sejam considerados infrações penais, e que sejam tomadas medidas para permitir a apreensão dos produtos resultantes desse fabrico ou desse tráfico.
- (52) Os Estados-Membros deverão estabelecer *as* regras aplicáveis às sanções impostas em caso de infração ao presente regulamento e garantir a sua aplicação. As sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (53) O regime de proteção dos denunciantes instituído pela Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ deverá aplicar-se igualmente às pessoas que denunciam violações das regras relacionadas com as importações e exportações de armas de fogo.

²⁴ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

(54) A fim de *estabelecer a autorização geral de importação da União e a autorização geral de exportação da União para operadores económicos autorizados para segurança e proteção, especificando o formato, a utilização e a validade geográfica desse tipo de autorização, de determinar a parte do livrete ATA em que deve ser indicada a referência à autorização* e de alterar os anexos II, *III e IV* do presente regulamento, *bem como* de manter atualizada a lista das armas de fogo, dos seus componentes essenciais **■**, munições e armas de alarme e de sinalização para as quais é exigida uma autorização ao abrigo do presente regulamento, *deverá ser delegado na Comissão Europeia* o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho²⁵ e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555, *ao estabelecimento da autorização geral de importação da União e da autorização geral de exportação da União para operadores económicos autorizados para segurança e proteção, especificando o formato, a utilização e a validade geográfica desse tipo de autorização, e à determinação da parte do livrete ATA em que deve ser indicada a referência à autorização*, bem como à adaptação dos anexos II, *III e IV* do presente regulamento à digitalização e à evolução dos regimes aduaneiros **■**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor²⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²⁵ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

²⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (55) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, importa conferir competências de execução à Comissão em conformidade com o artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.
- (56) A Comissão e os Estados-Membros deverão manter-se mutuamente informados sobre as medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, bem como sobre outros elementos pertinentes de que disponham e que com ele estejam relacionados.
- (57) ***A fim de assegurar condições uniformes de execução das características técnicas dos silenciadores, das armas de fogo semiacabadas e dos componentes essenciais semiacabados, importa conferir competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

²⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (58) *No caso de restrições quantitativas nacionais, a Comissão concederá uma autorização que só terá efeito no território de um determinado Estado-Membro. Por conseguinte, tendo em conta o âmbito geográfico limitado da restrição, bem como o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, justifica-se que essa autorização seja concedida em conformidade com o procedimento consultivo previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
- (59) O presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de aplicar as suas normas constitucionais relativas ao acesso do público aos documentos oficiais, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

CAPÍTULO I
OBJETO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras aplicáveis às autorizações de importação e de exportação e medidas de importação, de exportação e de trânsito de armas de fogo, componentes essenciais **■**, munições, armas de alarme e de sinalização, ***armas de fogo desativadas, armas de fogo semiacabadas, componentes essenciais semiacabados e silenciadores (mercadorias enumeradas no anexo I)***, para efeitos da aplicação do artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ("Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo").

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - 1) "Arma de fogo", *as armas de fogo na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva (UE) 2021/555;*
 - 2) "*Silenciador*", *qualquer dispositivo concebido ou adaptado para reduzir o ruído resultante do disparo de uma arma de fogo;*
 - 3) "*Componente essencial*", *um componente essencial na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 2, da Diretiva (UE) 2021/555;*
 - 4) "Armas de fogo semiacabadas", as armas de fogo que não estão prontas para utilização direta e têm a forma ou o contorno aproximado das armas de fogo acabadas, e que só podem ser utilizadas, salvo em casos excecionais, para serem completadas numa arma de fogo acabada;
 - 5) "Componentes essenciais semiacabados", os componentes essenciais que não estão prontos para utilização direta e têm a forma ou o contorno aproximado dos componentes essenciais acabados, e que só podem ser utilizados, salvo em casos excecionais, para serem completados num componente essencial acabado;

- 6) "Munições", *a munição na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 3, da Diretiva (UE) 2021/555;*
- 7) "Arma de fogo desativada", as armas de fogo *desativadas na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 6, da Diretiva (UE) 2021/555;*
- 8) "Armas de alarme e de sinalização", *as armas de alarme e de sinalização na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 4, da Diretiva (UE) 2021/555;*
- 9) "Pessoa", uma pessoa singular, uma pessoa coletiva ou, se esta possibilidade se encontrar prevista na legislação em vigor, uma associação de pessoas com capacidade reconhecida para praticar atos jurídicos mas sem o estatuto legal de pessoa coletiva;
- 10) "Território aduaneiro da União", o território na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 11) "Mercadorias UE", as mercadorias *UE na aceção do artigo 5.º, ponto 23, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;*
-
- 12) "Mercadorias não-UE", as mercadorias *não-UE na aceção do artigo 5.º, ponto 24, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;*

13) "Autoridades aduaneiras", as autoridades *aduaneiras na aceção* do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

14) "Legislação aduaneira", a legislação *aduaneira na aceção* do artigo 5.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

15) "Formalidades aduaneiras", as *formalidades aduaneiras na aceção do artigo 5.º, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 952/2013*;

16) "Controlos aduaneiros", os *controlos aduaneiros na aceção do artigo 5.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013*;

17) "Declaração aduaneira", *uma declaração aduaneira na aceção do artigo 5.º, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 952/2013*;

18) "Entrada", a *entrada física de mercadorias não-UE* no território aduaneiro da União

- 19) "Importação", a submissão de mercadorias à introdução em livre prática, como previsto no artigo 201.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, ou ***a submissão de mercadorias a um regime especial, ao introduzir mercadorias no território aduaneiro da União***, como previsto no artigo 210.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
- 20) "Importador", qualquer pessoa ***singular ou coletiva*** que faça uma declaração ***aduaneira*** de importação ■ em seu próprio nome ou por conta da qual seja feita tal ■ declaração. ***Em caso de trânsito, o titular do regime;***
- 21) "Exportação", ***um regime de exportação na aceção do artigo 269.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, incluindo as situações especificadas no artigo 269.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***
- 22) ***"Reexportação", a reexportação na aceção dos artigos 270.º, 271.º e 274.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***
- 23) "Saída", a ***saída física*** de mercadorias do território aduaneiro da União ■ ;

24) "Exportador",

- a) *Uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que faça, ou por conta da qual seja feita, uma declaração aduaneira de exportação, e que, no momento do deferimento da declaração, seja titular do contrato com o destinatário do país terceiro e tenha o poder de ordenar o envio do produto para fora do território aduaneiro da União. Se não tiver sido celebrado um contrato de exportação ou se o titular do contrato não agir por conta própria, entende-se por exportador qualquer pessoa que tenha o poder de ordenar o envio do produto para fora do território aduaneiro da União; ou*
- b) *Uma pessoa singular ou coletiva que faça, ou por conta da qual seja feita, uma declaração de reexportação, uma declaração sumária de saída ou uma notificação de reexportação, e que, no momento do deferimento da declaração, seja titular do contrato com o destinatário do país terceiro e tenha o poder de ordenar o envio do produto para fora do território aduaneiro da União. Se não tiver sido celebrado um contrato de exportação ou se o titular do contrato não agir por conta própria, entende-se por exportador qualquer pessoa que tenha o poder de ordenar o envio do produto para fora do território aduaneiro da União; ou*

c) *Se as alíneas a) ou b) não forem aplicáveis, uma pessoa singular que viaje com mercadorias enumeradas no anexo I enquanto objetos pessoais que a acompanham, na aceção do artigo 1.º, ponto 19, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446;*

25) *"Declarante", um declarante na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;*

26) *"Armeiro", um armeiro na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 9, da Diretiva (UE) 2021/555;*

27) *"Intermediário", um intermediário na aceção do artigo 1.º, n.º 1, ponto 10, da Diretiva (UE) 2021/555:*

28) *"Exposição", uma exposição ou manifestação semelhante, como descrito no artigo 90.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho²⁹, onde não ocorra a venda de mercadorias enumeradas no anexo I de países terceiros nem para países terceiros;*

²⁹ *Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).*

29) "Exportação temporária", a *exportação de mercadorias enumeradas no anexo I a partir* do território aduaneiro da União *com a intenção de as reimportar para o território aduaneiro da União*;

■

30) "Aperfeiçoamento ativo", o *aperfeiçoamento ativo na aceção do artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013*;

31) "■ Trânsito", os *regimes de trânsito na aceção do título VII, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013*;

■

32) "Importação temporária", a *importação temporária na aceção do artigo 250.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013*;

33) "Transbordo", *uma circulação* que envolve uma operação física de descarga *de mercadorias enumeradas no anexo I de um* meio de transporte ■ *para outro meio de transporte*;

- 34) **■** "Tráfico *ilícito*", a importação, exportação, venda, entrega, circulação ou transferência de *mercadorias enumeradas no anexo I para*, a partir ou através do território de um Estado-Membro para *ou a partir* do território de um país terceiro, num dos seguintes casos:
- a) O Estado-Membro em causa não ter autorizado essa atividade em conformidade com as disposições do presente regulamento;
 - b) As *mercadorias enumeradas no anexo I* não estarem marcadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1; *ou*
 - c) *As mercadorias enumeradas no anexo I serem declaradas para introdução em livre prática sem a marcação exigida no artigo 6.º, n.º 2, a menos que estejam isentas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;*

■
35) "Autoridade competente", as autoridades nacionais na aceção do artigo 34.º;

36) "*Sistema de licenciamento eletrónico*", o sistema referido no artigo 34.º do presente regulamento.

2. *A Comissão adota atos de execução no que diz respeito às regras pormenorizadas sobre as características técnicas dos silenciadores, das armas de fogo semiacabadas e dos componentes essenciais semiacabados, na aceção do n.º 1, pontos 2, 4 e 5. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.*

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

■ O presente regulamento não se aplica a:

- a) Transações entre Estados ou transferências de Estado;
- b) *Mercadorias da categoria A enumeradas no anexo I, desde que estejam incluídas na Lista Militar Comum da União Europeia³⁰, exportadas ou reexportadas a partir do território aduaneiro da União, a menos que sejam exportadas ou reexportadas temporariamente em conformidade com o artigo 22.º do presente regulamento;*
- c) *Mercadorias da categoria B enumeradas no anexo I, desde que estejam incluídas na Lista Militar Comum da União Europeia, exportadas ou reexportadas a partir do território da União e destinadas às forças armadas, à polícia ■ ou às autoridades públicas ■ ;*
- d) *Mercadorias das categorias A, B e C enumeradas no anexo I destinadas às forças armadas, à polícia ou às autoridades públicas dos Estados-Membros;*
- e) Armas de fogo antigas ■ , tal como definidas em conformidade com a legislação nacional, desde que não incluam armas de fogo fabricadas após 1899.

■

³⁰ *Lista Militar Comum da União Europeia adotada pelo Conselho em 21 de fevereiro de 2022 (equipamento abrangido pela Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares) (atualiza e substitui a Lista Militar Comum da União Europeia adotada pelo Conselho em 17 de fevereiro de 2020) (JO C 85 de 13.3.2020, p. 1.) (PESC) (JO C 100 de 1.3.2022, p. 3).*

Artigo 4.º

Derrogações dos regimes aduaneiros da União

1. ***As mercadorias*** enumeradas no anexo I do presente regulamento não podem:
 - a) Ser submetidas a um regime aduaneiro com base numa declaração simplificada ao abrigo do artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
 - b) Ser objeto de uma inscrição nos registos do declarante nos termos do artigo 182.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
 - c) Ser objeto de autoavaliação nos termos do artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
 - d) Ser declaradas por via de uma declaração aduaneira que contenha o conjunto de dados específico a que se refere o artigo **143.º-A** do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446;
 - e) Ser declaradas por via de uma declaração aduaneira que contenha o conjunto reduzido de dados a que se refere o artigo 144.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446;
 - f) Ser declaradas por via de uma declaração verbal ou de qualquer outro ato a que se referem os artigos 135.º a 141.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.***

2. No que diz respeito às autorizações únicas para os procedimentos simplificados ainda válidas nos termos do artigo 345.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão³¹, o disposto no n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo não se aplica às *mercadorias* enumeradas no anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II
REQUISITOS DE ENTRADA E DE IMPORTAÇÃO

Artigo 5.º

Atribuições dos **importadores**

1. *Os importadores* devem:

- a) *Assegurar que as mercadorias enumeradas no anexo I destinadas à importação cumprem:*
- i) as regras relativas à marcação a que se refere o artigo 6.º,
 - ii) *as regras relativas à desativação a que se refere o artigo 7.º, se aplicáveis,*
 - iii) as regras relativas à não convertibilidade a que se refere o artigo 8.º, *se aplicáveis;*

³¹ *Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).*

- b) Manter todos os *documentos* de acordo com *as regras a que se refere a* alínea a) do presente *número* e a documentação necessária nos termos dos artigos 9.º, 11.º e 12.º à disposição da *autoridade competente pelo período* a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;
 - c) *Na sequência de* um pedido da *autoridade competente*, facultar-lhe a *autorização de exportação do país terceiro exportador ou, se for caso disso, a isenção a essa autorização*;
 - d) Se tiverem motivos para crer que *mercadorias enumeradas no anexo I poderão não estar conformes com o disposto no presente regulamento, na Diretiva (UE) 2021/555 e nos atos jurídicos baseados nesses atos*, informar desse facto a *autoridade competente sem demora*;
 - e) Cooperar com a *autoridade competente*, nomeadamente na sequência de um pedido **■**, garantindo a adoção imediata das medidas corretivas necessárias para sanar um eventual incumprimento dos requisitos estabelecidos *nos atos referidos na alínea d) do presente número*.
2. *As obrigações previstas no n.º I não afetam as obrigações impostas aos importadores pela Diretiva (UE) 2021/555 e pelos atos jurídicos nela baseados.*

Artigo 6.º

Marcação na importação

1. ***As armas de fogo sem a marcação prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo que entrem no território aduaneiro da União não podem ser importadas nem reexportadas.***
2. ***As mercadorias enumeradas no anexo I só podem ser declaradas para introdução em livre prática se cumprirem os requisitos de marcação previstos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555 e no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo, exceto no caso dos armeiros, que estão autorizados a cumprir esses requisitos sem demora após a introdução em livre prática.***
3. ***Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às mercadorias enumeradas no anexo I que sejam de particular importância histórica, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2021/555.***

Artigo 7.º

Armas de fogo desativadas

1. ***Os dispositivos declarados como armas de fogo desativadas só podem ser declarados para introdução em livre prática ou importação temporária em conformidade com o artigo 11.º quando acompanhados do certificado de desativação e marcados, como referido no artigo 15.º da Diretiva (UE) 2021/555.***
2. ***O importador fornece à autoridade competente uma cópia do certificado de desativação através do sistema de licenciamento eletrónico.***

Artigo 8.º

Armas de alarme e de sinalização

1. ***A autoridade competente só pode conceder uma autorização de importação para uma arma de alarme e de sinalização se o dispositivo estiver em conformidade com as especificações técnicas a que se refere o artigo 14.º da Diretiva (UE) 2021/555 ou com um modelo enumerado como arma de alarme e de sinalização não convertível no ato de execução a que se refere o n.º 2.***
2. ***A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a lista aberta de modelos de armas de alarme e de sinalização não convertíveis a que se refere o n.º 1 e a lista aberta de dispositivos declarados como armas de alarme e de sinalização que se sabe serem convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de *exame* a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.***

Artigo 9.º

Autorização de importação

1. ***Não obstante o disposto nos artigos 11.º e 12.º, é necessária uma autorização de importação para a entrada de mercadorias não-UE enumeradas no anexo I no território aduaneiro da União. A autorização é concedida pela autoridade competente do Estado-Membro de destino final.***
2. ***A autorização de importação contém as informações enumeradas no anexo II e é emitida através do sistema de licenciamento eletrónico numa das seguintes modalidades:***
 - a) ***Uma autorização única para um só envio de uma ou mais mercadorias enumeradas no anexo I, válida por um período máximo de um ano;***
 - b) ***Uma autorização múltipla para envios múltiplos de uma ou mais mercadorias enumeradas no anexo I, válida por um período máximo de três anos;***
 - c) ***Uma autorização geral da União para mercadorias enumeradas no anexo I, categorias B ou C, disponível aos operadores económicos autorizados para segurança e proteção nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, válida para importações de países de origem especificados.***

3. Qualquer pessoa **autorizada**, nos termos da Diretiva (UE) 2021/555, a fabricar, adquirir, possuir, deter ou comercializar **as mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção das armas de fogo semiacabadas e dos componentes essenciais semiacabados, está habilitada a** requerer uma autorização de importação.
4. Apenas os armeiros e intermediários **estão habilitados a requerer uma autorização de** importação de armas de fogo semiacabadas e componentes essenciais semiacabados.
5. **Caso uma pessoa não esteja habilitada a requerer uma autorização de importação nos termos do n.º 3 ou do n.º 4, a autoridade competente não aceita o pedido.**

-
6. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 42.º a fim de completar o presente regulamento com as regras que estabelecem uma autorização geral de importação da União para os operadores económicos autorizados para segurança e proteção nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, especificando o formato, a utilização e a validade geográfica desse tipo de autorização.**
-

Artigo 10.º

Procedimento de autorização de importação

- 1. A autoridade competente trata os pedidos de autorização de importação no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data em que todas as informações exigidas lhe foram fornecidas. Por razões devidamente justificadas, e em qualquer caso para as mercadorias enumeradas na categoria A do anexo I, esse prazo pode ser alargado para 110 dias úteis.**

- 2. A autoridade competente recusa conceder uma autorização de importação se:**
 - a) O requerente for uma pessoa singular e tiver antecedentes criminais por conduta que constitua uma infração enumerada no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, ou qualquer outra infração punível por uma pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos;**

 - b) O requerente for uma pessoa coletiva e uma das seguintes pessoas tiver os antecedentes criminais a que se refere a alínea a):**
 - i) o requerente,**

 - ii) a(s) pessoa(s) responsável/eis pelo requerente ou que exerça(m) controlo sobre a sua gestão;**

- c) A arma de fogo a importar tiver sido declarada perdida, roubada, sob investigação ou procurada para apreensão nas bases de dados da UE, nacionais ou internacionais pertinentes;*
- d) Existirem indícios claros de que qualquer das pessoas envolvidas na transação constitui uma ameaça à segurança ou uma ameaça à segurança pública ou de que as pessoas mencionadas nas alíneas a) ou b) não estão em condições de cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva (UE) 2021/555, do presente regulamento ou de quaisquer autorizações emitidas relativamente às suas armas de fogo.*
- 3. Ao decidir da concessão de uma autorização de importação, a autoridade competente tem em conta todos os aspetos pertinentes, nomeadamente questões de política externa e de segurança nacional. É aplicável, mutatis mutandis, o artigo 24.º.*
- 4. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros obtêm as informações sobre condenações penais anteriores do requerente noutros Estados-Membros através do sistema estabelecido pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI.*
- 5. Para efeitos do n.º 2, alínea c), os Estados-Membros verificam a ausência da arma de fogo no Sistema de Informação Schengen.*

6. *A autoridade competente anula, suspende, altera ou revoga uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que a autoridade competente tome uma tal decisão, informa do facto as autoridades aduaneiras sem demora através do sistema de licenciamento eletrónico.*
7. *Sempre que a autoridade competente recuse conceder uma autorização de importação, a sua decisão final e o respetivo motivo são registados no sistema de licenciamento eletrónico.*
8. *A autoridade competente verifica se as condições das autorizações estão reunidas com base na gestão de riscos. As condições das licenças concedidas por um período superior a dois anos são verificadas após dois anos.*

Artigo 11.º

Autorização de importação para mercadorias não-UE que entrem temporariamente no território aduaneiro da União

1. *As mercadorias não-UE enumeradas no anexo I podem entrar temporariamente no território aduaneiro da União quando acompanhadas de uma autorização de importação única requerida por um importador sem estabelecimento no território aduaneiro da União.*

2. *Aos importadores sem estabelecimento no território aduaneiro da União só pode ser concedida uma autorização de importação única das mercadorias enumeradas no anexo I nas seguintes situações:*

a) A importação temporária para efeitos de peritagem, exposição **■** ou aperfeiçoamento ativo para reparação, desde que as *mercadorias* enumeradas no anexo I continuem a ser propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da União e sejam reexportadas para essa pessoa;

b) A importação temporária por caçadores, *participantes em recreações históricas* ou atiradores desportivos, enquanto parte dos objetos pessoais que os acompanham numa viagem, desde que *apresentem à autoridade competente:*

■

■

i) *as razões dessa viagem, nomeadamente apresentando um convite ou outra prova das atividades de caça, recreação histórica ou tiro desportivo no território aduaneiro da União,*

- ii) *uma descrição das mercadorias enumeradas no anexo I que se destinam a ser introduzidas no território aduaneiro da União, bem como das razões que justificam o tipo e a quantidade dessas mercadorias, que devem ser adequadas aos motivos para a importação temporária. A quantidade de munições é limitada a um máximo de 800 cartuchos para os caçadores e a um máximo de 1 200 cartuchos para os atiradores desportivos,*
- iii) *informações sobre o ponto e a data de saída previstos dessas mercadorias;*
- c) *Mercadorias não-UE que entrem e atravessem o território aduaneiro da União submetidas a um regime de trânsito aduaneiro com destino final num país terceiro.*

A autorização a que se referem as alíneas a) e b) do presente número é concedida pela autoridade competente do Estado-Membro onde terá lugar a atividade de peritagem, exposição, reparação ou tiro desportivo, caça ou recreação histórica. Nos casos em que a atividade de peritagem, exposição, reparação ou tiro desportivo, caça ou recreação histórica tenha lugar em mais do que um Estado-Membro, a autorização é concedida pela autoridade competente do Estado-Membro onde terá lugar a primeira atividade de peritagem, exposição, reparação ou tiro desportivo, caça ou recreação histórica.

A autorização a que se refere a alínea c) é concedida pela autoridade competente do Estado-Membro em que as mercadorias entram no território aduaneiro da União.

3. O pedido de autorização de importação a que se refere o n.º 2 deve incluir os seguintes elementos:

- a) Um comprovativo ou uma declaração de ausência de antecedentes criminais por conduta que constitua uma infração enumerada no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, ou qualquer outra infração punível por uma pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos;*
- b) A identificação de uma das três situações enumeradas no n.º 2 do presente artigo;*
- c) A data e o número de referência único da autorização, ou equivalente, para possuir ou deter uma arma de fogo e da autorização de exportação do país terceiro ou, se for o caso, o comprovativo de isenção dessa autorização.*
- d) Os dados de identificação das armas de fogo, incluindo o nome do fabricante ou a marca, o país ou o local de fabrico, o número de série e, sempre que possível, o modelo.*

4. *O artigo 10.º, n.ºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7, aplica-se para efeitos da emissão da autorização de importação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.*
5. *Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem conceder uma autorização geral de importação nacional que autorize diretamente a importação temporária de mercadorias enumeradas na categoria C do anexo I para o seu território para os fins referidos no n.º 2, alínea b), em casos específicos em que os caçadores, os participantes em recreações históricas ou os atiradores desportivos tenham sido convidados para uma atividade nas instalações do organizador. Os importadores devem cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento, com exceção das relacionadas com o pedido de uma autorização de importação única, e reunir as condições definidas na autorização geral de importação nacional.*
6. *A Comissão específica, por meio de atos de execução, os requisitos mínimos das condições a incluir nas autorizações gerais nacionais. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.*

■

Simplificação administrativa

- 1.** *Qualquer pessoa titular de um cartão europeu de arma de fogo ou de outra forma autorizada, nos termos da Diretiva (UE) 2021/555, a fabricar, adquirir, possuir, deter ou comercializar as mercadorias enumeradas no anexo I do presente regulamento pode importar essas mercadorias para o território aduaneiro da União sem uma autorização de importação nos termos do artigo 9.º nos seguintes casos:*
- a) *Importação de mercadorias enumeradas no anexo I anteriormente exportadas temporariamente nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), desde que:*
 - i) *o número de referência ou o número da autorização de exportação simplificada emitida pela autoridade competente nos termos do artigo 22.º, n.º 2, ou do artigo 23.º, n.º 1, seja comunicado, através do sistema de licenciamento eletrónico, à autoridade competente de destino o mais tardar dez dias úteis antes da reentrada prevista no território aduaneiro da União,*
 - ii) *as mercadorias importadas sejam as mesmas mercadorias que foram exportadas,*

- iii) as mercadorias sejam importadas no prazo de 90 dias após a exportação,*
 - iv) a hora e o ponto de entrada previstos no território aduaneiro da União sejam comunicados, através do sistema de licenciamento eletrónico, à autoridade competente de destino o mais tardar dez dias úteis antes da reentrada prevista no território aduaneiro da União;*
- b) Importação de mercadorias enumeradas no anexo I incluídas na Lista Militar Comum da UE, se tiverem sido anteriormente exportadas temporariamente para efeitos de peritagem, reparação e exposição, desde que:*
- i) a licença concedida para a exportação temporária em conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC seja comunicada, através do sistema de licenciamento eletrónico, à autoridade competente o mais tardar dez dias úteis antes da reentrada prevista no território aduaneiro da União,*
 - ii) as mercadorias importadas sejam as mesmas mercadorias que foram exportadas,*
 - iii) as mercadorias sejam importadas no prazo de 90 dias após a exportação,*
 - iv) a hora e o ponto de entrada previstos no território aduaneiro da União sejam comunicados, através do sistema de licenciamento eletrónico, à autoridade competente o mais tardar dez dias úteis antes da reentrada prevista no território aduaneiro da União;*

- c) Mercadorias UE que reentrem no território aduaneiro da União que tenham sido anteriormente submetidas a um regime de trânsito aduaneiro para atravessarem um país ou território situado fora do território aduaneiro da União, com destino final na União.*
- 2. A pessoa que importa mercadorias nos termos do presente artigo deve ser a mesma que exportou as mercadorias e deve indicar na declaração aduaneira o número de referência da declaração aduaneira utilizada para a saída temporária das mercadorias do território aduaneiro da União, bem como o número de referência ou o número da autorização de exportação simplificada fornecido pela autoridade competente nos termos do artigo 22.º, n.º 2, ou do artigo 23.º, n.º 1.*
- 3. A autoridade competente de destino decide recusar a importação e registar sem demora essa decisão no sistema de licenciamento eletrónico se:*
- a) O requerente não cumprir os critérios de simplificação administrativa estabelecidos no presente artigo; ou*
- b) Existirem indícios fundamentados de que qualquer das pessoas envolvidas nas situações referidas no n.º 1, alíneas a) ou b), incluindo a pessoa que convidou o requerente para a atividade fora do território aduaneiro da União, constitui uma ameaça à segurança ou uma ameaça à segurança pública.*

Artigo 13.º

Consulta ao Estado-Membro afetado pela circulação prevista

- 1. Em caso de circulação no território aduaneiro da União de mercadorias não-UE enumeradas no anexo I, a autorização de importação a que se referem os artigos 9.º ou 11.º deve conter informações sobre a circulação prevista, incluindo, se for caso disso, os diferentes Estados-Membros onde terá lugar a atividade de peritagem, exposição, reparação, tiro desportivo, caça ou recriação histórica.*
- 2. A autoridade competente para conceder a autorização de importação a que se referem os artigos 9.º ou 11.º solicita a aprovação da autoridade competente dos outros Estados-Membros indicados no pedido da circulação prevista. A autoridade competente do Estado-Membro informado pode levantar objeções à circulação pelo seu território, em casos devidamente justificados relacionados com preocupações de segurança, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que foram fornecidas as informações sobre a circulação prevista. A ausência de objeções é considerada uma aprovação. Quaisquer objeções que as autoridades competentes dos outros Estados-Membros possam ter à concessão dessa autorização vinculam o Estado-Membro em que o pedido foi apresentado. A comunicação realiza-se através do sistema de licenciamento eletrónico.*

3. *As alterações à circulação prevista devem ser comunicadas sem demora pela pessoa titular da autorização à autoridade competente que concede a autorização, através do sistema de licenciamento eletrónico. A autoridade competente decide, em casos devidamente justificados relacionados com preocupações de segurança, se aceita ou recusa as alterações comunicadas em conformidade com as regras de concessão da autorização e na sequência do procedimento de consulta a que se refere o n.º 2.*
4. *No caso das simplificações administrativas previstas no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), se o ponto de reentrada previsto não se situar no território da autoridade competente de destino, essa autoridade competente informa imediatamente, através do sistema de licenciamento eletrónico, a autoridade competente do Estado-Membro do ponto de reentrada previsto dessa circulação. A autoridade competente do ponto de reentrada previsto pode levantar objeções a essa circulação pelo seu território, em casos devidamente justificados relacionados com preocupações de segurança, no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que foram fornecidas as informações sobre a reentrada prevista. A ausência de objeções é considerada uma aprovação. Quaisquer objeções que a autoridade competente do Estado-Membro da reentrada prevista possa ter à concessão dessa simplificação administrativa vinculam o Estado-Membro de destino.*



Artigo 14.º

Restrições nacionais à importação

Sem prejuízo de outras disposições da União, o presente regulamento não obsta à adoção ou à aplicação, por um Estado-Membro, de restrições quantitativas à importação necessárias por razões de ordem pública, de segurança pública ou de propriedade industrial e comercial.

Artigo 15.º

Autorização para a adoção de restrições nacionais à importação

Nas condições previstas nos artigos 16.º a 18.º, os Estados-Membros são autorizados a adotar as medidas a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 16.º

Notificação dirigida à Comissão

- 1. Sempre que um Estado-Membro tencione adotar as medidas a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento, notifica a Comissão.*
- 2. A notificação inclui a documentação pertinente e uma indicação das medidas a adotar, incluindo os seus objetivos e quaisquer outras informações pertinentes.*
- 3. A notificação é transmitida pelo menos seis meses antes da adoção da medida nacional. Se as informações transmitidas pelo Estado-Membro não forem suficientes, a Comissão pode solicitar informações suplementares.*
- 4. A Comissão disponibiliza aos demais Estados-Membros a notificação referida no n.º 1 do presente artigo e, mediante pedido, a documentação que a acompanha, desde que sejam observados os requisitos de confidencialidade previstos no artigo 18.º.*
- 5. Se as informações transmitidas pelo Estado-Membro não forem suficientes para efeitos de autorização da adoção de medidas nacionais, a Comissão pode solicitar informações suplementares.*

Artigo 17.º

Autorização para a adoção de medidas

1. *A Comissão autoriza os Estados-Membros a adotarem restrições à importação, a menos que conclua que tal medida seria:*
 - a) *Contrária à legislação da União noutros aspetos que não as incompatibilidades decorrentes da repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros;*
 - b) *Incompatível com os princípios e objetivos da União para a ação externa em matéria de política comercial comum, elaborados em conformidade com as disposições gerais estabelecidas nos títulos I e II da parte V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*
2. *A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é concedida por meio de um ato de execução, em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 43.º, n.º 3. A Comissão decide no prazo de 120 dias úteis a contar da data de receção da notificação referida no artigo 16.º. Se forem necessárias informações suplementares para a tomada de decisão, o prazo de 120 dias úteis começa a contar na data de receção das informações suplementares.*

3. *A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das decisões tomadas nos termos do n.º 2.*
4. *No caso de a Comissão decidir não conceder a autorização prevista no n.º 1, informa desse facto o Estado-Membro em causa, apresentando as razões da recusa.*

Artigo 18.º

Confidencialidade das informações transmitidas

1. *Ao notificar a Comissão das eventuais medidas a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem indicar se alguma das informações fornecidas deve ser considerada confidencial e se tais informações podem ser divulgadas aos demais Estados-Membros.*
2. *Nesse caso, os Estados-Membros e a Comissão asseguram a proteção das informações confidenciais em conformidade com a legislação aplicável da União.*
3. *Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as informações classificadas fornecidas nos termos do artigo 16.º não recebam um nível de classificação inferior nem sejam desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem.*

CAPÍTULO III
REQUISITOS DE EXPORTAÇÃO, REEXPORTAÇÃO E SAÍDA

Artigo 19.º

Autorização de exportação

1. ***É necessária uma autorização de exportação para transportar mercadorias enumeradas no anexo I para fora do território aduaneiro da União.***
2. Qualquer ***exportador autorizado***, nos termos da Diretiva (UE) 2021/555, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar ***mercadorias*** enumeradas no anexo I ***está habilitado a*** requerer uma autorização de exportação. ***A*** autorização é concedida pela ***autoridade*** competente do Estado-Membro onde o exportador está estabelecido **■**.
3. ***A autorização de exportação contém as informações a que se refere o anexo III e é emitida através do sistema de licenciamento eletrónico numa das seguintes modalidades:***
 - a) ***Uma autorização única ou uma licença concedida a uma pessoa específica para um só envio de uma ou mais mercadorias enumeradas no anexo I a um destinatário final ou consignatário identificado num país terceiro;***
 - b) ***Uma autorização múltipla ou uma licença concedida a uma pessoa específica para envios múltiplos de uma ou mais mercadorias enumeradas no anexo I a um ou vários destinatários finais ou consignatários identificados num ou mais países terceiros;***

- c) *Uma autorização geral de exportação nacional que autorize diretamente a exportação das mercadorias enumeradas no anexo I, para os exportadores estabelecidos no território do Estado-Membro que emite a autorização geral de exportação nacional, se cumprirem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e cumprirem as condições definidas na autorização geral de exportação nacional; ou*
- d) *Uma autorização geral da União apenas disponível aos operadores económicos autorizados para segurança e proteção, nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, para a exportação de mercadorias enumeradas no anexo I, categoria B ou C, para países de destino especificados.*

4. *Se as mercadorias enumeradas no anexo I se encontrarem num ou mais Estados-Membros diferentes daquele onde o pedido de autorização de exportação foi apresentado, esse facto é indicado no pedido. A autoridade competente do Estado-Membro à qual o pedido de autorização de exportação foi apresentado consulta imediatamente a autoridade competente do outro Estado-Membro ou dos outros Estados-Membros em causa e presta-lhe as informações necessárias sobre o pedido de autorização de exportação. O Estado-Membro ou Estados-Membros consultados comunicam, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que foram contactados através do sistema de licenciamento eletrónico, as suas eventuais objeções à concessão dessa autorização, as quais vinculam o Estado-Membro em que o pedido foi apresentado.*

5. *Caso uma pessoa não esteja habilitada a requerer uma autorização de exportação nos termos do n.º 2, a autoridade competente não aceita o pedido.*
6. *Os Estados-Membros podem adotar autorizações gerais de exportação nacionais que estabeleçam requisitos nacionais para a exportação das mercadorias enumeradas no anexo I. Os Estados-Membros notificam sem demora a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer autorização geral de exportação nacional adotada nos termos do n.º 3, alínea c), indicando os motivos da mesma. Informam ainda a Comissão e os outros Estados-Membros da descrição das mercadorias controladas, dos países de destino, das condições e dos requisitos de utilização. Os Estados-Membros comunicam igualmente sem demora qualquer alteração das autorizações gerais nacionais adotadas. A Comissão publica essas notificações na série C do Jornal Oficial da União Europeia.*
7. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 42.º a fim de completar o presente regulamento com as regras que estabelecem uma autorização geral de exportação da União para os operadores económicos autorizados para segurança e proteção nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, especificando o formato, a utilização e a validade geográfica desse tipo de autorização.*

Artigo 20.º

Procedimento de autorização de exportação

1. *A autoridade competente trata os pedidos de autorização de exportação no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data em que todas as informações exigidas lhe foram fornecidas. Por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado pela autoridade competente para 110 dias úteis.*
2. *O requerente faculta à autoridade competente do Estado-Membro responsável pela emissão da autorização de exportação os documentos necessários que provem que o país terceiro importador autorizou a importação e que o país ou os países terceiros de trânsito não emitiram objeções ao trânsito.*

Esta disposição não se aplica a:

■

- a) Envios por mar ou por via aérea e através de portos ou aeroportos de países terceiros, desde que não haja transbordo ou mudança de meio de transporte;
- b) Exportações temporárias para fins legais passíveis de ser verificados, os quais incluem a caça, *a recriação histórica*, o tiro desportivo, a peritagem, a exposição ■ e a reparação.

3. *Antes de emitir uma autorização de exportação a que se refere o artigo 19.º, a autoridade competente verifica os documentos apresentados em conformidade com o n.º 2.*
4. *Se não for recebida qualquer objeção ao trânsito nos termos do n.º 2 no prazo de 20 dias úteis a contar da data do pedido escrito, considera-se que o país terceiro de trânsito consultado não emitiu objeção ao trânsito.*
5. No que diz respeito às armas de fogo desativadas, **o requerente** deve fornecer o certificado de desativação referido no artigo 15.º da Diretiva (UE) 2021/555 à **autoridade** competente dos Estados-Membros responsáveis pela emissão da autorização de exportação.
6. *A autoridade competente só pode conceder autorizações de exportação para armas de fogo enumeradas no anexo I se o pedido dessa autorização for acompanhado de uma declaração do utilizador, em conformidade com o anexo IV, emitida pelo importador do país de destino final. Em caso de exportação para uma empresa privada que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada utilizador para efeitos do presente regulamento. Tal facto não impede a autoridade competente de avaliar os pedidos de autorização de exportação relativos a exportações para revendedores de forma diferente dos pedidos de autorização de exportação relativos a exportações para utilizadores.*

7. O prazo de validade de uma autorização de exportação única não pode ser superior ao prazo de validade da autorização de importação **emitida pelo país terceiro**. O prazo de validade de uma autorização de exportação múltipla **■** não pode exceder três anos. Se a autorização de importação **emitida pelo país terceiro** não especificar um prazo de validade, o prazo de validade de uma autorização de exportação **não pode exceder um ano**, exceto em circunstâncias excepcionais e por razões devidamente justificadas.

■

Artigo 21.º

Rastreabilidade das armas de fogo

1. **A autorização de exportação, a** autorização de importação emitida pelo país terceiro **em causa ou** os documentos que as acompanham devem mencionar, no seu conjunto, **as seguintes informações:**
- a) As datas de emissão e de caducidade;
 - b) O local de emissão;
 - c) O país de exportação **e de saída;**

- d) O país *terceiro ou território de destino*;
- e) Sempre que aplicável, os *países terceiros ou territórios através dos quais as mercadorias serão transportadas*;
- f) O(s) destinatário(s);
- g) O destinatário final, se for conhecido na data do envio;
- h) Os dados que permitam a identificação das *mercadorias enumeradas no anexo I* e a quantidade das mesmas, incluindo a marcação aposta nas armas de fogo ou *nos* componentes essenciais, o mais tardar antes do envio ■ .
- i) *Se o exportador for um intermediário, o proprietário das mercadorias abrangidas pela autorização de exportação e pela autorização de importação emitida pelo país terceiro em causa.*

2. Se as informações referidas no n.º 1 figurarem na autorização de importação emitida pelo país terceiro ■ *em causa*, devem ser previamente facultadas pelo exportador aos países terceiros *ou territórios através dos quais as mercadorias serão transportadas*, o mais tardar antes do envio.

3. *As mercadorias enumeradas no anexo I só podem* ser exportadas se estiverem marcadas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555.

Artigo 22.º

Isenção do requisito de autorização de exportação

1. *Em derrogação do artigo 19.º, n.º 1*, não é exigida uma autorização de exportação para *a exportação temporária ou a reexportação das mercadorias enumeradas no anexo I nos seguintes casos:*

- a) A exportação temporária por caçadores, *participantes em recreações históricas* ou atiradores desportivos *de armas de fogo na sua posse legal*, enquanto parte dos objetos pessoais que os acompanham durante uma viagem a um país terceiro, desde que *apresentem à autoridade competente de saída, através do sistema de licenciamento eletrónico e pelo menos dez dias úteis antes de transportarem as mercadorias para fora do território aduaneiro da União:*
- i) *as razões dessa viagem, nomeadamente apresentando um convite ou outra prova das atividades de caça, recreação histórica ou tiro desportivo no país terceiro de destino,*
 - ii) *o cartão europeu de arma de fogo referido no artigo 17.º da Diretiva (UE) 2021/555,*

iii) *uma descrição das armas de fogo especificadas no cartão europeu de arma de fogo e das outras mercadorias, além de armas de fogo, enumeradas no anexo I que se destinam a ser transportadas para fora do território aduaneiro da União, bem como das razões que justificam o tipo e a quantidade dessas mercadorias, que devem ser adequadas às razões da viagem. A quantidade de munições é limitada a um máximo de 800 cartuchos para os caçadores e a um máximo de 1 200 cartuchos para os atiradores desportivos.*

No caso de viagem aérea, o cartão europeu de arma de fogo é apresentado à autoridade competente aquando da entrega dos bens em causa à companhia de aviação para serem transportados para fora do território aduaneiro da União;

b) A reexportação por caçadores, *participantes em recriações históricas* ou atiradores desportivos, enquanto parte dos objetos pessoais que os acompanham na sequência de uma importação temporária para atividades de caça, *recriação histórica* ou tiro desportivo, desde que:

i) *as mercadorias enumeradas no anexo I continuem a ser propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da União e sejam reexportadas para essa pessoa,*

2. *A autoridade competente fornece um número de referência à pessoa que apresenta as informações em conformidade com o n.º 1, alínea a), através do sistema de licenciamento eletrónico.*
3. Caso tenha motivos para suspeitar que as razões *a que se refere o n.º 1, alínea a), apresentadas* pelos caçadores, *participantes em recriações históricas* ou atiradores desportivos não são conformes com os aspetos relevantes e as obrigações estabelecidos no artigo 24.º, a *autoridade* competente de um Estado-Membro suspende o processo de exportação por um período máximo de dez dias úteis ou, se necessário, impede de outro modo que as *mercadorias enumeradas no anexo I* saiam do território aduaneiro da União através desse Estado-Membro. ■ Por razões devidamente justificadas, o prazo *para a suspensão* previsto no presente número pode ser alargado para 30 dias úteis pela *autoridade* competente. *A autoridade competente comunica à autoridade aduaneira, através do sistema de licenciamento eletrónico, a sua decisão de autorizar a saída das mercadorias ou de tomar outras medidas.*

Artigo 23.º

Autorização de exportação simplificada

1. **Pode ser solicitada uma autorização de exportação simplificada nas seguintes situações:**
 - a) A reexportação, **no prazo de 180 dias, de mercadorias enumeradas no anexo I** na sequência de uma importação temporária para peritagem, exposição **■** ou aperfeiçoamento ativo para reparação, desde que as **mercadorias** continuem a ser propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da União e **■** sejam reexportadas para essa pessoa **e que o exportador mencione na declaração de reexportação o número de referência da declaração de importação temporária ou de aperfeiçoamento ativo;**
 - b) A reexportação de **mercadorias enumeradas no anexo I** em caso de depósito temporário **no prazo referido no artigo 149.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013;**
 - c) A exportação temporária de **mercadorias enumeradas no anexo I** para efeitos de peritagem, reparação e exposição **■**, desde que o exportador **comprove** ser o legítimo proprietário **dessas mercadorias.**
2. **O pedido de autorização de exportação a que se refere o n.º 1 é apresentado através do sistema de licenciamento eletrónico e inclui os seguintes elementos:**
 - a) **A identificação de uma das três finalidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo;**

- b) O nome, o número de identificação, o endereço do exportador e os dados de contacto;*
 - c) Os dados de identificação das armas de fogo, incluindo o nome do fabricante ou a marca, o país ou o local de fabrico, o número de série e, sempre que possível, o modelo e o ano de fabrico;*
 - d) A data e o número de referência único da autorização para possuir ou deter uma arma de fogo e da autorização de importação do país terceiro; ou, se for caso disso, uma referência à autorização, nos termos da Diretiva (UE) 2021/555, para fabricar, adquirir, possuir, deter ou comercializar as mercadorias enumeradas no anexo I do presente regulamento; e*
 - e) Nos casos de reexportação de mercadorias enumeradas no anexo I anteriormente importadas temporariamente, a referência à declaração aduaneira ao abrigo da qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro da União.*
- 3. A autoridade competente trata os pedidos de autorização de exportação simplificada no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data em que todas as informações exigidas lhe foram fornecidas. Por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para 40 dias úteis. A autorização de exportação simplificada é emitida através do sistema de licenciamento eletrónico.*

4. *O artigo 20.º, n.º 2, ou, se for caso disso, o comprovativo da isenção de autorização de importação de um país terceiro, bem como os n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo, são aplicáveis à emissão da autorização de exportação simplificada.*
5. *O prazo de validade de uma autorização de exportação simplificada emitida nos termos do n.º 1, alínea c), não pode exceder o prazo de validade da autorização de importação emitida pelo país terceiro ou, caso esse país não especifique um prazo de validade ou seja aplicável uma isenção de autorização de importação, não pode exceder um ano.*

Artigo 24.º

Obrigações das **autoridades competentes**

1. Ao decidir da concessão de uma autorização de exportação *ou de uma autorização de exportação simplificada* nos termos do presente regulamento, *a autoridade competente* tem em conta todos os aspetos pertinentes, nomeadamente **■** :
 - a) As suas obrigações e compromissos enquanto Partes de acordos internacionais de controlo das exportações ou de tratados internacionais na matéria;
 - b) Questões de política externa e de segurança nacional, incluindo as abrangidas pela Posição Comum 2008/944/PESC;
 - c) Questões relativas à utilização final prevista, ao destinatário, ao destinatário final identificado e ao risco de desvio.

2. Para além dos aspetos pertinentes previstos no n.º 1, ao avaliar um pedido de autorização de exportação *ou de autorização de exportação simplificada*, a autoridade competente tem em conta a aplicação pelo *requerente* de meios e procedimentos proporcionados e adequados que permitam assegurar a conformidade com as disposições e os objetivos do presente regulamento e com as condições da autorização.
3. Ao decidir da concessão de uma autorização de exportação *ou de uma autorização de exportação simplificada* nos termos do presente regulamento, a autoridade competente respeita *as* obrigações decorrentes das sanções impostas por decisões adotadas pelo Conselho, por uma decisão da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) ou por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em especial no que diz respeito aos embargos de armas, *bem como a regulamentação nacional que dê execução a essas obrigações*.

4. *Antes de conceder uma autorização de exportação ou uma autorização de exportação simplificada, a autoridade competente tem em conta todas as recusas efetuadas ao abrigo do presente regulamento. Essa autoridade pode consultar primeiro a autoridade competente em causa de outro Estado-Membro. Se, após essa consulta, a autoridade competente decidir conceder uma autorização, notifica do facto as autoridades competentes em causa dos outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes para explicar a sua decisão. Este intercâmbio de informações deve ser efetuado sem demora, através do sistema de licenciamento eletrónico.*
5. *A autoridade competente verifica se as condições das autorizações estão reunidas com base na gestão de riscos. As condições das licenças concedidas por um período superior a dois anos são verificadas após dois anos.*

Artigo 25.º

Recusas, *anulações, suspensões, alterações ou revogações de uma autorização de exportação*

1. *A autoridade competente recusa conceder uma autorização de exportação ou uma autorização de exportação simplificada se se verificar uma das seguintes condições:*
 - a) *As obrigações e considerações enunciadas no artigo 24.º, n.º 1, não serem cumpridas;*

- b) O requerente **for uma pessoa singular e** tiver antecedentes criminais por conduta que constitua uma infração enumerada no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI **■**, ou qualquer outra infração punível por uma pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos **■**;
- c) A **arma de fogo a exportar** tiver sido declarada perdida, roubada ou procurada para apreensão;
- d) **O requerente for uma pessoa coletiva e uma das seguintes pessoas tiver os antecedentes criminais a que se refere a alínea b):**
 - i) **o requerente,**
 - ii) **a(s) pessoa(s) responsável/eis pelo requerente ou que exerça(m) controlo sobre a sua gestão;**
- e) **Existirem indícios claros de que qualquer das pessoas envolvidas na transação constitui uma ameaça à segurança ou uma ameaça à segurança pública ou de que as pessoas mencionadas nas alíneas b) ou d) não estão em condições de cumprir as obrigações que lhes incumbem por força da Diretiva (UE) 2021/555, do presente regulamento ou de quaisquer autorizações emitidas relativamente às suas armas de fogo.**

2. ***Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros obtêm as informações sobre condenações penais anteriores do requerente noutros Estados-Membros através do sistema estabelecido pela Decisão-Quadro 2009/315/JAI.***
3. Para efeitos do n.º 1, ***alínea c)***, os Estados-Membros verificam ■ a ausência da arma de fogo no Sistema de Informação Schengen.
4. ***A autoridade*** competente anula, suspende, altera ou revoga uma autorização de exportação ou uma autorização de exportação simplificada se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. ***Sempre que a autoridade competente tome uma tal decisão, informa do facto a autoridade*** aduaneira ***sem demora*** através do sistema de licenciamento eletrónico.
5. Se ***a autoridade competente suspender*** uma autorização de exportação, a sua ***decisão*** final é ***disponibilizada sem demora*** aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico.

6. Se a *autoridade competente recusar* conceder uma autorização de exportação *ou uma autorização de exportação simplificada*, a sua *decisão* final é registada *sem demora no sistema de licenciamento eletrónico*.

7. Todas as informações transmitidas nos termos do presente artigo devem ser conformes com o disposto no artigo 28.º, quanto à sua confidencialidade.

Artigo 26.º

Prova de receção

1. No prazo de **45 dias** a contar da saída **do** território aduaneiro da União, o exportador apresenta à autoridade competente que **emitiu** a autorização de exportação a prova da receção no país terceiro de importação do envio das **mercadorias enumeradas no anexo I**, o que deve ser assegurado, nomeadamente, **pelo fornecimento** dos respetivos documentos aduaneiros de importação. **Essa notificação é efetuada através do sistema de licenciamento eletrónico**.

2. Na ausência de prova de receção dos envios a que se refere o n.º 1, ***a autoridade competente dos Estados-Membros que emitiu a autorização de exportação solicita sem demora à autoridade*** aduaneira de exportação que confirme que as ***formalidades aduaneiras relacionadas com a saída das mercadorias foram cumpridas e que as mercadorias*** enumeradas no anexo I saíram do território aduaneiro da União. ***Se as autoridades aduaneiras confirmarem a saída, a autoridade competente que emitiu a autorização de exportação*** solicita ao país terceiro importador que confirme ***a receção das mercadorias*** enviadas.

3. ***Caso a autoridade competente não consiga obter uma prova de receção do país terceiro de importação como previsto no n.º 2 do presente artigo, regista essa informação no sistema de licenciamento eletrónico.***

Capítulo IV
SUPERVISÃO E CONTROLOS

Artigo 27.º

Controlos pós-envio

1. A **autoridade competente que concede** a autorização de exportação *pode* efetuar controlos pós-envio para assegurar que a **exportação das mercadorias enumeradas no anexo I** está em conformidade com os compromissos assumidos na **declaração do utilizador**, tal como estabelecido no anexo IV, *ou que as mercadorias chegaram ao destino final previsto* .

2. *As autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam entre si e, se necessário, com as autoridades de países terceiros a fim de verificar o cumprimento dos compromissos assumidos na declaração do utilizador, tal como estabelecido no anexo IV, ou a chegada das mercadorias ao destino final previsto. Os controlos podem ser realizados, se for caso disso, em países terceiros, desde que haja acordo desses países terceiros, em cooperação com as autoridades administrativas desses países terceiros. Os Estados-Membros podem solicitar apoio à Comissão na realização desses controlos.*

|
|

Artigo 28.º

Intercâmbio de informações e cooperação entre autoridades

1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam estreitamente e trocam informações ***para assegurar a execução do presente regulamento.***
2. As informações sobre os riscos, incluindo a análise de risco e os resultados dos controlos, relevantes para a execução do presente regulamento e, em especial, relacionadas com suspeitas de tráfico ***ilícito*** de ***mercadorias enumeradas no anexo I***, são trocadas e tratadas ***do seguinte modo:*** ■
 - a) Nos ***intercâmbios*** entre autoridades aduaneiras, ***são trocadas as informações a que se refere o artigo 46.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***
 - b) ***Nos intercâmbios entre autoridades aduaneiras e a Comissão, são trocadas as informações a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013;***
 - c) ***Nos intercâmbios entre autoridades aduaneiras e autoridades competentes, incluindo autoridades competentes de diferentes Estados-Membros, são trocadas as informações a que se refere o artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.***

3. ***O intercâmbio e o tratamento de informações previstos no n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo são efetuados através do sistema estabelecido para esse efeito pelo artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Sempre que troquem informações confidenciais, as autoridades aduaneiras comunicam essas informações, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, à Comissão e às autoridades competentes.***
4. ***O intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes é realizado por meios estabelecidos a nível nacional ou através do sistema de licenciamento eletrónico.***
5. ***O Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho³² aplica-se, mutatis mutandis, às medidas previstas no presente artigo.***

Artigo 29.º

Procedimentos de importação e exportação

1. ***Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras relativas às mercadorias enumeradas no anexo I, o declarante indica, na declaração aduaneira ou na declaração de reexportação, a referência à autorização concedida pela autoridade competente nos termos dos artigos 9.º, 11.º, 19.º ou 23.º ou o número de referência fornecido pela autoridade competente em conformidade com o artigo 22.º. Se for utilizado um livrete ATA para o cumprimento das formalidades aduaneiras, tal informação é fornecida numa das suas partes.***

³² Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

2. O importador ou o exportador **■** *fornece todas as informações e documentação necessárias para comprovar a conformidade das mercadorias enumeradas no anexo I, em conformidade com o pedido da autoridade competente, numa língua oficial do Estado-Membro em que essa autoridade está localizada ou em inglês.*
3. *Quando a interligação a que se refere o artigo 34.º, n.º 7, estiver operacional, a autoridade aduaneira, ao aceitar uma declaração aduaneira ou uma declaração de reexportação das mercadorias enumeradas no anexo I, **■** verifica a validade da autorização através do Ambiente de Janela Única Aduaneira. A verificação é efetuada automaticamente e por via eletrónica.*
4. *Quando a autoridade aduaneira autoriza a saída das mercadorias enumeradas no anexo I para sujeição a um regime aduaneiro ou reexportação, a autorização de saída é comunicada automaticamente e por via eletrónica ao sistema de licenciamento eletrónico através do Ambiente de Janela Única Aduaneira, logo que a interligação a que se refere o artigo 34.º, n.º 7, esteja operacional. Quando as mercadorias enumeradas no anexo I são sujeitas a um regime de importação temporária ou são temporariamente exportadas ou reexportadas utilizando um livrete ATA, a autoridade aduaneira regista as informações sobre a autorização de saída das mercadorias no sistema de licenciamento eletrónico.*

5. Sem prejuízo da competência que lhe é atribuída pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013, **a autoridade aduaneira não autoriza a saída das mercadorias enumeradas no anexo I para sujeição um regime aduaneiro ou reexportação e, no prazo de 24 horas, informa a autoridade competente para tomar a decisão sobre o tratamento dessas mercadorias, através dos meios estabelecidos a nível nacional ou do sistema de licenciamento eletrónico, se tiver motivos para suspeitar que:**

- a) Não foram tidas em conta as informações pertinentes aquando da concessão da autorização; ou
- b) As circunstâncias se alteraram substancialmente desde a concessão da autorização;
- c) ***As mercadorias podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento; ou***
- d) ***Noutras circunstâncias, essas mercadorias não cumprem o disposto no presente regulamento.***

A autoridade competente responde à autoridade aduaneira através dos meios estabelecidos a nível nacional ou do sistema de licenciamento eletrónico no prazo de dez dias úteis.

■ Por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para 30 dias úteis. ***Se a autoridade competente não responder dentro do prazo fixado, a autoridade aduaneira autoriza a saída das mercadorias em conformidade com o artigo 194.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.***

Artigo 30.º

Deteção de um envio não conforme

1. *Se uma autoridade aduaneira detetar um envio de mercadorias enumeradas no anexo I que não cumpra as obrigações estabelecidas no presente regulamento, toma as medidas adequadas para assegurar que as mercadorias permanecem sob supervisão aduaneira e, no prazo de 24 horas, informa a autoridade competente desse facto.*
2. *A autoridade competente decide, no prazo máximo de dez dias úteis, sobre o tratamento das mercadorias e informa a autoridade aduaneira da sua decisão de autorizar a saída das mercadorias ou de tomar outras medidas. Por razões devidamente justificadas, esse prazo pode ser alargado para 30 dias úteis.*
3. *A autoridade aduaneira assegura que a decisão da autoridade competente relativa às mercadorias sob supervisão aduaneira é executada em conformidade com a legislação aduaneira.*
4. *Se o envio de mercadorias não conformes tiver sido expedido de outro Estado-Membro ou tiver como destino outro Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro em que foi detetado o envio das mercadorias informa sem demora, através do sistema de licenciamento eletrónico, a autoridade competente do Estado-Membro de expedição ou de destino das medidas tomadas em relação às mercadorias e das respetivas razões.*

5. Em caso de suspeita *razoável* de tráfico *ilícito* de *mercadorias enumeradas no anexo I*, as *mercadorias devem ser apreendidas ou retidas* e as informações relativas às *mercadorias apreendidas ou retidas* durante os controlos aduaneiros são partilhadas *sem demora* pela autoridade aduaneira:
- a) *Com a autoridade competente nos respetivos Estados-Membros; e*
 - b) *Com as autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 40.º, n.º 2, através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol.*
6. Os dados relativos à apreensão *ou à retenção* incluem, *assim que estejam* disponíveis, as seguintes informações:
- a) Os dados de identificação da arma de fogo, incluindo o nome do fabricante ou a marca, o país ou o local de fabrico, o número de série e o ano de fabrico, se não fizer parte do número de série, e, sempre que possível, o modelo, bem como as quantidades;
 - b) A categoria da arma de fogo, de acordo com o anexo I;

- c) Informações sobre o fabrico, incluindo sobre a reativação de armas de fogo desativadas, a conversão de armas de alarme e de sinalização ou armas de fogo feitas à mão por meio de processos de fabrico aditivo, ou quaisquer outras informações pertinentes;
- d) O país de origem;
- e) O país de *expedição*;
- f) O país de destino;
- g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que procede ao transporte, nomeadamente, consoante o caso, "contentor", "camião ou camioneta", "veículo pessoal", "autocarro", "comboio", "aviação comercial", "aviação geral" ou "carga postal e encomendas", *bem como, se for caso disso, o número de registo do meio de transporte utilizado*;
- h) O local e o tipo de apreensão *ou retenção*, nomeadamente, consoante o caso, "interior", "ponto de passagem de fronteira", "fronteira terrestre", "aeroporto" ou "porto marítimo".

7. ***O artigo 6.º, n.º 1, não impede a autoridade aduaneira de aplicar o artigo 198.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Caso a autoridade aduaneira proceda à inutilização das mercadorias de acordo com a decisão da autoridade competente, os custos da inutilização são suportados nos termos do artigo 198.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.***

8. *A Comissão determina, por meio de um ato de execução, o sistema a utilizar para recolher informações estatísticas anuais sobre apreensões e retenções de mercadorias enumeradas no anexo I. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.*

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E ■ COOPERAÇÃO

Artigo 31.º

Armazenamento de informações para importação, **exportação e reexportação das mercadorias enumeradas no anexo I**

1. ■ Os Estados-Membros conservam, durante pelo menos 20 anos, todas as informações referentes à *importação, exportação e reexportação de mercadorias enumeradas no anexo I* necessárias para as localizar e identificar, bem como para prevenir e detetar o *tráfico ilícito das mesmas*.
2. *As informações referidas no n.º 1 do presente artigo incluem, mutatis mutandis, as informações a que se refere o artigo 21.º, n.º 1.*
3. *O n.º 1 não se aplica às importações e exportações referidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b).*

Artigo 32.º

Estatísticas e relatório anual

1. *A Comissão, em consulta com o grupo de coordenação para as importações e exportações de armas de fogo a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 31 de outubro, um relatório público anual sobre a execução do presente regulamento. O relatório inclui os seguintes elementos:*
 - a) *O número de autorizações de importação e de exportação concedidas no final do ano anterior no território aduaneiro da União, a nível dos Estados-Membros;*
 - b) *As quantidades de mercadorias enumeradas no anexo I importadas e exportadas no território aduaneiro da União durante o ano anterior, discriminadas por categoria e subcategoria, conforme enumeradas no anexo I, por origem e por país de destino, a nível dos Estados-Membros;*
 - c) *O valor aduaneiro das importações e exportações a que se refere a alínea b), a nível da UE;*
 - d) *O número de recusas durante o ano anterior e as respetivas razões;*

- e) *O número de apreensões e a quantidade de mercadorias enumeradas no anexo I apreendidas ou retidas durante o ano anterior, discriminados por categoria;*
 - f) *A quantidade e os resultados dos controlos pós-envio realizados no ano anterior, a nível dos Estados-Membros;*
 - g) *O número de infrações e sanções relacionadas com a execução do regulamento durante o ano anterior, a nível dos Estados-Membros.*
2. *É concedido à Comissão acesso aos dados estatísticos recolhidos no sistema de licenciamento eletrónico e no sistema a determinar nos termos do artigo 30.º, n.º 8.*
 3. *Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão, até 31 de julho, as informações a que se refere o n.º 1, alíneas f) e g).*
 4. *Essas estatísticas e o relatório anual não incluem quaisquer dados pessoais, informações comercialmente sensíveis ou informações protegidas no domínio da defesa, da política externa ou da segurança nacional.*

█

Artigo 33.º

Taxas administrativas

Os Estados-Membros podem aplicar uma taxa para cobrir os custos administrativos do tratamento dos pedidos de autorização.

Artigo 34.º

Sistema de licenciamento eletrónico

1. A Comissão cria e mantém um sistema de licenciamento eletrónico *seguro e cifrado* para as autorizações de importação e exportação e *para os registos, as informações* e as decisões que lhes digam respeito nos termos dos artigos 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º.

O sistema de licenciamento eletrónico deve proporcionar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

- a) Registrar as pessoas **■** *habilitadas a requerer uma autorização ou simplificação ao abrigo* do presente regulamento antes da *apresentação do primeiro pedido e, se for caso disso*, incluir o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI), em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, *no* perfil de registo;

- b) Permitir o procedimento eletrónico de pedido, concessão, *emissão e armazenamento de uma autorização ou simplificação nos termos do presente regulamento*;
- c) *Permitir a interligação com o sistema nacional de licenciamento eletrónico através do qual as autorizações ou simplificações nos termos do presente regulamento podem ser solicitadas, concedidas e emitidas nos Estados-Membros, e permitir a transferência das informações correspondentes*;
- d) *Permitir a interligação com as autoridades aduaneiras nacionais através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2022/2399, incluindo a gestão da quantidade de mercadorias autorizadas, se necessário*;
- e) Permitir que as autoridades competentes e as *autoridades aduaneiras definam perfis de risco das pessoas autorizadas ou registadas, em conformidade com o presente regulamento, para importar, exportar ou reexportar as mercadorias enumeradas no anexo I e definam os perfis dessas mercadorias. Tal deve incluir alertas automáticos relativos à falta de prova de receção da documentação*;

- f) Permitir a assistência administrativa e a cooperação entre as autoridades competentes e a Comissão para o intercâmbio de informações e dados estatísticos relativos à utilização do sistema de licenciamento eletrónico;
- g) Permitir *o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes para a execução do presente regulamento, incluindo sobre as recusas de concessão de uma autorização e as razões das mesmas;*
- h) *Permitir a comunicação entre as autoridades competentes e as pessoas que requerem uma autorização ou simplificação e o carregamento da prova de receção;*
- i) *Permitir a comunicação entre as autoridades competentes, a Comissão e as autoridades aduaneiras para efeitos da execução do presente regulamento;*
- j) *Com exceção dos dados pessoais, permitir a existência de estatísticas sobre informações como o número de autorizações, as quantidades e os valores das importações e exportações efetivas e o número de recusas, e respetivas razões, de concessão de uma autorização relativa às mercadorias enumeradas no anexo I, discriminadas por origem e por destino.*

2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrônico, incluindo regras relativas ao tratamento de dados pessoais e ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de *exame* a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.
3. A Comissão faculta o acesso ao sistema de licenciamento eletrônico:
- a) *Às autoridades aduaneiras e às autoridades competentes para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e da legislação aduaneira;*
 - b) *À pessoa que solicita uma autorização ou simplificação. Essas pessoas só têm acesso às informações que lhes digam respeito;*
 - c) *Aos serviços competentes da Comissão para efeitos de manutenção do sistema, intercâmbio de dados nos termos do n.º 1, alíneas e) e f), recolha de dados nos termos do n.º 1, alínea j), e recolha de dados nos termos do n.º 1, alíneas i) e j).*

4. A Comissão deve prever a interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico e os sistemas de licenciamento eletrónicos nacionais, caso existam.
5. *O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema de licenciamento eletrónico deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso.*
6. *Esse sistema de licenciamento eletrónico deve estar em vigor, o mais tardar, 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*
7. *Para efeitos da verificação a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, e da comunicação a que se refere o artigo 29.º, n.º 4, do presente regulamento, o Sistema Eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia, criado pelo Regulamento (UE) 2022/2399, estabelece uma interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE. Essa interligação deve ser estabelecida, o mais tardar, em ... [JO: 72 meses após a data de entrada em vigor].*

Artigo 35.º

■ Obrigações em matéria de informação e apresentação de relatórios

1. *Os Estados-Membros devem enviar à Comissão, em 1 de julho de cada ano, um relatório sobre os modelos de armas de alarme e de sinalização que tiverem sido verificados e classificados como não convertíveis. Os referidos relatórios são debatidos no grupo de coordenação referido no artigo 39.º.*
2. *De dois em dois anos, os Estados-Membros comunicam ao grupo de coordenação os resultados da verificação das autorizações a que se referem os artigos 10.º, n.º 8, e 24.º, n.º 5. Os referidos relatórios são debatidos no grupo de coordenação estabelecido no artigo 39.º.*

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 36.º

Procedimentos seguros

1. Os Estados-Membros tomam as medidas consideradas necessárias para que a segurança dos seus procedimentos de autorização seja assegurada e para que a autenticidade dos documentos de autorização possa ser verificada ou validada.

2. A verificação e validação também podem ser asseguradas, se for caso disso, por via diplomática.

Artigo 37.º

Atribuições das autoridades competentes

1. A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros adotam as medidas necessárias e proporcionadas para permitir à sua **autoridade** competente:
- a) ***Impor, por meio de todas as medidas necessárias, a aplicação do presente regulamento, incluindo a apreensão, a venda ou a inutilização de mercadorias enumeradas no anexo I;***
 - b) Recolher informações sobre qualquer encomenda ou transação que envolva ***mercadorias enumeradas no anexo I;*** e
 - c) Verificar que as ***obrigações de uma pessoa nos termos do presente regulamento*** estão a ser devidamente ***cumpridas***, o que pode incluir, em especial, o direito de acesso às instalações ***dessa pessoa e de outras*** pessoas interessadas ***na transação em causa.***

2. *A pedido de um país terceiro de exportação que seja um Estado Parte no Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo no momento da exportação, a autoridade competente do Estado-Membro que emite a autorização de importação utilizada para a exportação a partir do país terceiro confirma a importação ou o armazenamento temporário das mercadorias enumeradas no anexo I abrangidas pela autorização de importação.*

Artigo 38.º

Aplicação ■

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento, *comunicam-nas à Comissão Europeia* e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. O regime de proteção dos denunciadores estabelecido pela Diretiva (UE) **2019/1937** é aplicável às pessoas que denunciem violações do presente regulamento.

Artigo 39.º

Grupo de Coordenação **de peritos**

1. É criado um grupo de coordenação para as importações e exportações de armas de fogo ("grupo de coordenação"), presidido por um representante da Comissão. O grupo de coordenação é composto por representantes das autoridades *competentes* referidas no artigo 40.º, n.º 2.
2. O grupo de coordenação examina todas as questões *relativas* à aplicação do presente regulamento suscitadas pelo seu presidente ou pelos representantes das autoridades *competentes* referidas no artigo 40.º, n.º 2. ***O tratamento e a utilização das informações efetuados em conformidade com o presente número devem respeitar o disposto no artigo 28.º, n.º 5, no que respeita à sua confidencialidade.***
3. O presidente do grupo de coordenação ou o grupo de coordenação consultam, sempre que necessário, todas as partes interessadas abrangidas pelo presente regulamento.

Artigo 40.º

Atribuições de execução

1. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adotarem em execução do presente regulamento, incluindo as medidas referidas no artigo 38.º.
2. **■** Até ... [seis meses após a *data de* entrada em vigor do presente regulamento], cada Estado-Membro *designa e* informa os outros Estados-Membros e a Comissão quanto à *autoridade ou autoridades nacionais competentes para a execução do presente regulamento*.
3. Com base nessas informações, a Comissão publica a lista dessas autoridades no seu sítio Web e atualiza-a *sempre que seja alterada*.
4. A pedido do grupo de coordenação e, em qualquer caso, de dez em dez anos, a Comissão reexamina a execução do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, que pode incluir propostas de alteração. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração do relatório **■**. A Comissão publica um primeiro relatório intercalar sobre a aplicação até cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 41.º
Atos delegados

1. A Comissão fica *ainda* habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 42.º do presente regulamento a fim de:
 - a) Alterar o anexo I do presente regulamento com base nas alterações do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 e do anexo I da Diretiva (UE) 2021/555;
 - b) Alterar os anexos II, *III e IV* do presente regulamento;
 - c) *Completar o presente regulamento, determinando a parte do livrete ATA em que a referência à autorização concedida pela autoridade competente ou o número de referência fornecido pela autoridade competente deve ser indicado pelo declarante em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1.*

Artigo 42.º

Poder de adotar atos delegados

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no **artigo 9.º, n.º 6, no artigo 19.º, n.º 7, e no artigo 41.º** é conferido à Comissão por um prazo indeterminado.
3. A delegação de poderes referida no **artigo 9.º, n.º 6, artigo 19.º, n.º 7, e no artigo 41.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos *do artigo 9.º, n.º 6, do artigo 19.º, n.º 7, e do artigo 41.º* só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 43.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. ***Caso se remeta para o presente número, aplica-se o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se ***o procedimento consultivo a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

Artigo 44.º

Período transitório

1. *Até à data de aplicação indicada no artigo 46.º, n.º 2, para efeitos da aplicação do artigo 32.º, n.º 1, os Estados-Membros comunicam as seguintes informações:*
 - a) *O número de autorizações de importação e de exportação concedidas no final do ano anterior no território aduaneiro da União, a nível dos Estados-Membros;*
 - b) *O número de recusas de autorizações de exportação durante o ano anterior e as respetivas razões;*
 - c) *O número de infrações e sanções relacionadas com a execução do regulamento durante o ano anterior.*

2. *As autorizações de importação ou exportação de mercadorias enumeradas no anexo I a título dos artigos 9.º, 11.º, 19.º e 23.º e concedidas antes de ... [data de início da aplicação dos artigos 9.º, 11.º, 19.º e 23.º] permanecem válidas por um período máximo de doze meses a contar de ... [data de início da aplicação dos artigos 9.º, 11.º, 19.º e 23.º].*

3. *As autorizações de importação ou exportação de mercadorias enumeradas no anexo I requeridas antes de ... [data de início da aplicação dos artigos 9.º, 11.º, 19.º e 23.º] e pendentes nessa data são concedidas nos termos das disposições aplicáveis antes dessa data. Essas autorizações são válidas por um período máximo de doze meses a contar de ... [data de início da aplicação dos artigos 9.º, 11.º, 19.º e 23.º].*
4. *A Comissão é notificada, nos termos do procedimento estabelecido nos artigos 15.º a 17.º, das restrições quantitativas à importação de mercadorias enumeradas no anexo I a que se refere o artigo 14.º que estejam em vigor nos Estados-Membros na data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa notificação deve ocorrer, o mais tardar, antes da data de aplicação indicada no artigo 46.º, n.º 2.*

Artigo 45.º

Revogação

O Regulamento (UE) n.º 258/2012 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo V do presente regulamento.

Artigo 46.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. ***O presente regulamento é aplicável a partir de ... [48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***
3. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o artigo 2.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 2, o artigo 9.º, n.ºs 1 e 6, o artigo 11.º, n.º 6, os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, o artigo 19.º, n.º 7, o artigo 30.º, n.º 7, os artigos 34.º, 35.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º são aplicáveis a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].***

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

I: Lista de armas de fogo e munições, nos termos da Diretiva (UE) 2021/555.

DESCRIÇÃO		Código NC
Categoria A — Armas de fogo proibidas		
(1)	Equipamentos e meios de lançamento militares com efeito explosivo.	9301 10 00 9301 20 00 9306 90 10
(2)	Armas de fogo automáticas.	9301 90 00
(3)	Armas de fogo camufladas sob a forma de outro objeto.	ex 9302 00 00 ex 9303 10 00 ex 9303 90 00 9301 90 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
(4)	Munições com balas perfurantes, explosivas ou incendiárias, bem como os projéteis para essas munições.	9306 30 30 9306 90 10 ex 9306 21 00
(5)	Munições para pistolas e revólveres com os respetivos projéteis expansivos, bem como os mesmos projéteis, exceto no que se refere às armas de caça ou de tiro com mira para as pessoas habilitadas a utilizá-las.	ex 9306 30 10 9306 30 30

(6)	Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas.	9301 90 00 ex 9302 00 00
(7)	Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:	
	a) Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se: <ul style="list-style-type: none"> – um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo; ou – um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo; 	ex 9302 00 00
	b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se: <ul style="list-style-type: none"> – um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma de fogo; ou – um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo. 	ex 9303 30 00 9301 90 00 ex 9303 90 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
(8)	Armas de fogo longas semiautomáticas, ou seja, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro, suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.	9301 90 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00

(9)	Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.	9301 90 00 ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
Categoria B — Armas de fogo sujeitas a autorização		
(1)	Armas de fogo curtas de repetição	ex 9302 00 00
(2)	Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão central.	ex 9302 00 00
(3)	Armas de fogo curtas de tiro a tiro de percussão anelar cujo comprimento total seja inferior a 28 cm.	ex 9302 00 00
(4)	Armas de fogo longas semiautomáticas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições no caso de armas de fogo de percussão anular, e mais de três mas menos de doze munições, no caso de armas de fogo de percussão central.	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(5)	Armas de fogo curtas semiautomáticas não enumeradas no ponto 7, alínea a), da categoria A.	ex 9302 00 00

(6)	Armas de fogo longas semiautomáticas enumeradas no ponto 7, alínea b), da categoria A cujo carregador e cuja câmara não podem conter mais de três munições, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas, através de ferramentas comuns, em armas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições.	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(7)	Armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas, de cano liso, em que este não exceda 60 cm	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95
(8)	Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.	ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(9)	Armas de fogo semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo automáticas não enumeradas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A	ex 9302 00 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00

Categoria C — Armas de fogo e armas sujeitas a declaração		
(1)	Armas de fogo longas de repetição não enumeradas no ponto 7 da categoria B.	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(2)	Armas de fogo longas de tiro a tiro, de cano estriado.	ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00
(3)	Armas de fogo longas semiautomáticas não enumeradas nas categorias A ou B	ex 9303 30 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 90 00
(4)	Armas de fogo curtas de tiro a tiro de percussão anelar cujo comprimento total não seja inferior a 28 cm	ex 9302 00 00
(5)	Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.	ex 9303 20 10 ex 9303 20 95 ex 9303 30 00 ex 9303 90 00

(6)	As armas de fogo classificadas nas categorias A ou B ou na presente categoria que tenham sido desativadas nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403.	ex 9304 00 00
(7)	Armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso colocadas no mercado em ou após 14 de setembro de 2018.	9303 10 00 ex 9303 20 10 ex 9303 20 95

II: Armas de fogo e munições não enumeradas na parte I e componentes essenciais.

(1)	Coleções e objetos de coleção de interesse histórico ■	ex 9705 10 00 ex 9706 10 00 ex 9706 90 00
-----	---	---

(2)	Munições: o cartucho completo ou os seus componentes, incluindo o invólucro, o fulminante, a carga propulsora, as balas ou os projéteis utilizados numa arma de fogo, desde que esses componentes estejam sujeitos a autorização no Estado-Membro em causa	ex 3601 00 00 9306 21 00 ex 9306 29 00 ex 9306 30 10 ex 9306 30 30 ex 9306 30 90 ex 9306 90 10 ex 9306 90 90
(3)	Quaisquer componentes essenciais de armas de fogo, mesmo semiacabados, <i>incluindo armas de fogo semiacabadas.</i>	ex 9305 10 00 ex 9305 20 00 ex 9305 91 00 ex 9305 99 00

III: Armas de alarme e de sinalização não convertíveis

(1)	Armas de alarme e de sinalização não convertíveis a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento	ex 9303 90 00 ex 9304 00 00
-----	--	------------------------------------

IV: Silenciadores

<i>(1)</i>	<i>Silenciadores</i>	<i>ex 9305 10 00</i>
-------------------	-----------------------------	-----------------------------

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Arma de fogo curta", uma arma de fogo cujo cano não exceda 30 centímetros ou cujo comprimento total não exceda 60 centímetros;
 - b) "Arma de fogo longa", qualquer arma de fogo, com exclusão das armas de fogo curtas;
 - c) "Arma automática", uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que, mediante uma única pressão do gatilho, possa fazer uma rajada de vários disparos;
 - d) "Arma semiautomática", uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que não possa, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um único disparo;
 - e) "Arma de repetição", uma arma de fogo que, após cada disparo, seja recarregada manualmente mediante a introdução no cano de um cartucho retirado de um depósito e transportado através de um mecanismo;
 - f) "Arma de tiro a tiro", uma arma de fogo sem depósito, que seja carregada antes de cada disparo mediante a introdução manual do cartucho na câmara ou no compartimento previsto para o efeito à entrada do cano.
- (1) Baseado na Nomenclatura Combinada das mercadorias estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.
- (2) Nos casos em que são indicados códigos "ex", o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação das mercadorias.

ANEXO II



(a que se refere o artigo 10.º do presente regulamento)

Ao conceder autorizações de importação, os Estados-Membros devem procurar assegurar a visibilidade da natureza da autorização no formulário emitido.

A presente autorização de importação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data do termo de validade.

UNIÃO EUROPEIA		IMPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO [Regulamento (UE) n.º ...]		
Tipo de autorização Única <input type="checkbox"/> Múltipla <input type="checkbox"/> <i>Geral nacional</i> <input type="checkbox"/>				
<i>Aplicam-se circulações</i> antes da importação? Sim <input type="checkbox"/> <i>Aplica-se o regime de trânsito para mercadorias não UE?</i> Sim <input type="checkbox"/>				
Armas de alarme e de sinalização não convertíveis <input type="checkbox"/>		Armas de fogo desativadas <i>certificadas</i> <input type="checkbox"/> <i>Armas de fogo desativadas sem certificado</i> <input type="checkbox"/>		
Autorização	1	1. Importador N.º (número EORI, se aplicável)	2. Número de identificação da autorização ¹	
			3. Prazo de validade	
			4. Dados sobre o ponto de contacto	
		5. Destinatário(s) (número EORI, se aplicável)	6. Autoridade de emissão	
		7. Agente(s)/Representante(s) N.º (se diferente do importador) (número EORI, se aplicável)	8. País(es) de exportação	Código ²
		9. País(es) de exportação e número(s) da(s) autorização(ões) de exportação	Código ²	
	10. Destinatário(s) final(is) (se conhecido(s) na data do envio) (número EORI, se aplicável)	11. Países terceiros <i>que a remessa atravessa</i> (se aplicável)	Código ²	

¹ A preencher pela autoridade competente.

² Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

		12. Estado(s)-Membro(s) previsto(s) para o regime aduaneiro de importação	Código ²
	13. Designação dos produtos	14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação <i>Conforme o Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo Conforme a Diretiva da UE Armas de Fogo</i>	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	17. Utilização final	18. Data do contrato (se aplicável)	19. Regime aduaneiro
	20. Informações suplementares requeridas pela legislação nacional (a especificar no formulário)		
	Espaço reservado a informações pré-impressas pelos Estados-Membros		
		A preencher pela autoridade emissora	
		Assinatura	Carimbo
		Autoridade emissora	
		Local e data	
UNIÃO EUROPEIA			
1-A. (cada destinatário deve preencher um modelo separado)	1. Importador	2. Número de identificação	9. País de importação e número da autorização de importação
Autorização		5. Destinatário	
	13.1 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.2 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.3 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.4 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.5 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	

	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.6 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
Nota: Cada destinatário deve preencher um modelo separado, em conformidade com o modelo 1-A. Na parte 1 da coluna 22, indicar a quantidade ainda disponível e, na parte 2 da coluna 22, a quantidade deduzida na presente ocasião.			
21. Quantidade/valor líquido (massa líquida/outra unidade, com indicação da unidade)		24. Documento aduaneiro (tipo e número) ou extrato (n.º) e data da dedução	25. Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
22. Em algarismos	23. Indicação por extenso da quantidade/valor deduzidos		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

1			
2			

█

ANEXO III



(a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento)

Ao conceder autorizações de exportação, os Estados-Membros devem procurar assegurar a visibilidade da natureza da autorização no formulário emitido.

A presente autorização de exportação é válida em todos os Estados-Membros da União Europeia até à data do termo de validade.

UNIÃO EUROPEIA		EXPORTAÇÃO DE ARMAS DE FOGO [Regulamento (UE) n.º ...]		
Tipo de autorização Única <input type="checkbox"/> Múltipla <input type="checkbox"/>				
O trânsito intra-UE é aplicável antes da exportação? Sim <input type="checkbox"/>				
Armas de alarme e de sinalização não convertíveis <input type="checkbox"/>		Armas de fogo desativadas <input type="checkbox"/>		
Autorização	1-A. Proprietário (se aplicável)	1. Requerente /exportador ■ N.º (número EORI, se aplicável)	2. Número de identificação da autorização ¹	
			3. Prazo de validade	
			4. Dados sobre o ponto de contacto	
		5. Destinatário(s) (número EORI, se aplicável)	6. Autoridade de emissão	
		7. Agente(s)/Representante(s) N.º (se diferente do requerente/titular da autorização) (número EORI, se aplicável)	8. País(es) de exportação	Código ²
			9. País(es) de importação e número(s) da(s) autorização(ões) de importação	Código ⁴
		10. Destinatário(s) final(is) (se conhecido(s) na data do envio) (número EORI, se aplicável)	11. Países terceiros que a remessa atravessa (se aplicável)	Código ⁴
		12. Estado(s)-Membro(s) previsto(s) para o regime de exportação aduaneiro	Código ⁴	

¹ A preencher pela autoridade competente.

² ■ Ver Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho (JO L 118 de 25.5.1995, p. 10).

	13. Designação dos produtos	14. Código do Sistema Harmonizado ou Nomenclatura Combinada (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	17. Utilização final	18. Data do contrato (se aplicável)	19. Regime aduaneiro de exportação
	20. Informações suplementares requeridas pela legislação nacional (a especificar no formulário)		
	Espaço reservado a informações pré-impressas pelos Estados-Membros		
		A preencher pela autoridade emissora Assinatura Carimbo Autoridade emissora Local e data	
UNIÃO EUROPEIA			
1-A. (cada destinatário deve preencher um modelo separado)	1. Requerente/exportador	2. Número de identificação	9. País de importação e número da autorização de importação
Autorização		5. Destinatário	
	13.1 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.2 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.3 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.4 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	

	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.5 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
	13.6 Descrição dos produtos	14. Código do produto de base (se aplicável, com 8 dígitos)	
	13-A. Marcação	15. Moeda e valor	16. Quantidade dos produtos
<p>Nota: Cada destinatário deve preencher um modelo separado, em conformidade com o modelo 1-A. Na parte 1 da coluna 22, indicar a quantidade ainda disponível e, na parte 2 da coluna 22, a quantidade deduzida na presente ocasião.</p>			
21. Quantidade/valor líquido (massa líquida/outra unidade, com indicação da unidade)		24. Documento aduaneiro (tipo e número) ou extrato (n.º) e data da dedução	25. Estado-Membro, nome e assinatura, carimbo da autoridade que sancionou a dedução
22. Em algarismos	23. Indicação por extenso da quantidade/valor deduzidos		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			

2			
1			
2			
1			
2			

ANEXO IV

Declaração do utilizador

A *declaração* do utilizador ■ deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Dados do exportador (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial);
- b) Dados do utilizador ■ (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial) ■ ;
- c) País de destino final;
- d) Uma descrição dos bens, incluindo, se disponível, o número do contrato ou o número de encomenda;
- e) Se aplicável, a quantidade ou o valor dos bens a exportar;
- f) Assinatura, nome e título do utilizador ■ ;
- g) Designação da autoridade nacional competente do país de destino final;

- h) ***Sempre que exigido pelo direito e pelas práticas nacionais de um país terceiro, a autorização de importação ou a certificação emitida*** pelas autoridades nacionais competentes ■ (incluindo a data, o nome, o título e a assinatura original do funcionário responsável pela autorização);
- i) Data da ***declaração*** do utilizador ■ ;
- j) Se aplicável, número de identificação único ou o número do contrato relativo à ***declaração*** do utilizador ■ ;
- k) ■ Compromisso de que os produtos só serão utilizados para fins civis;
- l) Se aplicável, dados relativos ao intermediário (incluindo nome, endereço, firma e, se houver, número de registo comercial).

ANEXO V

Tabela de correspondência

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, proémio	Artigo 2.º, n.º 1 , proémio
Artigo 2.º, ponto 1	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 1
Artigo 2.º, ponto 2	-
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 2
Artigo 2.º, ponto 3	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 3
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 4
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 5
Artigo 2.º, ponto 4	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 6
Artigo 2.º, ponto 5	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 7
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 8
Artigo 2.º, ponto 7	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 9
Artigo 2.º, ponto 9	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 10
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 11
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 12
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 13
-	■
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 14
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 15
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 16
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 17
-	■
Artigo 2.º, ponto 10	-
-	■
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 18
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 19
-	Artigo 2.º, n.º 1 , ponto 20

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 2.º, ponto 6	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 21
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 22
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 23
Artigo 2.º, ponto 8	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 24
-	■
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 25
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 26
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 27
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 28
■	-
Artigo 2.º, ponto 11	■
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 29
-	■
Artigo 2.º, ponto 12	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 30
-	-
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 31
-	■
Artigo 2.º, ponto 13	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 32
Artigo 2.º, ponto 15	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 33
Artigo 2.º, ponto 16	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 34
-	-
-	■
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 35
-	Artigo 2.º, <i>n.º 1</i> , ponto 36
-	■
-	■
-	Artigo 2.º, <i>n.º 2</i>
-	
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), <i>b</i>), c) e f)	Artigo 3.º, alíneas a), b), <i>c</i>) e <i>d</i>)

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas d) e e)	-
Artigo 3.º, n.º 2	-
-	Artigo 4.º
-	Artigo 5.º
-	Artigo 6.º
-	Artigo 7.º
-	Artigo 8.º
-	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º
-	Artigo 11.º
-	Artigo 12.º
-	Artigo 13.º
-	Artigo 14.º
-	Artigo 14.º
-	Artigo 15.º
-	Artigo 16.º
-	Artigo 17.º
-	Artigo 18.º
-	Artigo 1.º
-	Artigo 19.º, n.º 2 , primeiro período
Artigo 4.º, n.º 1, segundo período	Artigo 19.º, n.º 2, segundo período
-	período
Artigo 4.º, n.º 2	-
-	período
Artigo 4.º, n.º 1, primeiro período	Artigo 19.º, n.º 3
Artigo 2.º, ponto 14	Artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b) e d)
-	Artigo 19.º, n.º 3, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 19.º, n.º 4
-	Artigo 19.º, n.ºs 5, 6 e 7
Artigo 5.º	Artigo 41.º, n.º 1, proémio e alínea a)
-	Artigo 41.º, n.º 1, alíneas b), c) e d)

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 6.º	Artigo 42.º
█	█
█	█
█	█
█	Artigo 20.º, n.º 3
<i>Artigo 7.º, n.º 1, primeiro período</i>	<i>Artigo 20.º, n.º 2, alíneas a) e b)</i>
<i>Artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b)</i>	
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 20.º, n.º 4
<i>Artigo 7.º, n.º 3</i>	<i>Artigo 20.º, n.º 2, primeiro período</i>
-	
<i>Artigo 7.º, n.º 4</i>	<i>Artigo 20.º, n.º 1</i>
-	<i>Artigo 20.º, n.º 5</i>
-	<i>Artigo 20.º, n.º 6</i>
Artigo 7.º, n.º 5, primeiro período	Artigo 20.º, n.º 7, primeiro período
-	Artigo 20.º, n.º 7, segundo período
Artigo 7.º, n.º 5, segundo período	Artigo 20.º, n.º 7, terceiro período
Artigo 7.º, n.º 6	-
-	█
-	█
Artigo 8.º	Artigo 21.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 21.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alínea a)</i>
-	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii) e iii)</i>
<i>Artigo 9.º, n.º 1, alínea b)</i>	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alínea a), último período</i>
<i>Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)</i>	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alínea b)</i>
-	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i), ii) e iii)</i>
-	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alíneas c) e d)</i>
<i>Artigo 9.º, n.º 1, alínea c)</i>	<i>Artigo 22.º, n.º 2</i>
<i>Artigo 9.º, n.º 2</i>	<i>Artigo 22.º, n.º 3</i>
-	Artigo 23.º, n.º 1
-	<i>Artigo 23.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5</i>

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 10.º	Artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 3
<i>Artigo 11.º, n.º 3</i>	<i>Artigo 24.º, n.º 4</i>
-	<i>Artigo 24.º, n.º 5</i>
	<i>Artigo 25.º, n.º 1, alínea a)</i>
Artigo 11.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) █
-	Artigo 25.º, n.º 1, alínea d), subalínea ii)
Artigo 11.º, n.º 1, alínea b)	<i>Artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), d) e e)</i>
	Artigo 25.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 11.º, n.º 1, último período	Artigo 25.º, n.º 1, último período
-	Artigo 25.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 25.º, n.º 4
-	█
-	Artigo 25.º, n.º 5
-	Artigo 25.º, n.º 6
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 25.º, n.º 7
-	█
Artigo 12.º, primeiro e segundo períodos	Artigo 31.º, n.º 1
Artigo 12.º, terceiro período	Artigo 31.º, n.º 2
-	<i>Artigo 31.º, n.º 3</i>
-	Artigo 26.º, n.º 1
-	Artigo 26.º, n.º 2, primeiro período
Artigo 13.º, n.º 1	Artigo 26.º, n.º 2, último período
Artigo 13.º, n.ºs 2 e 3	-
-	Artigo 27.º
Artigo 14.º	Artigo 36.º
Artigo 15.º	Artigo 37.º, n.º 1
-	<i>Artigo 37.º, n.º 2</i>
Artigo 16.º	Artigo 38.º, n.º 1
-	Artigo 38.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 29.º, n.º 1 █
█	█

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 17.º, n.º 2	Artigo 29.º, n.º 2
-	Artigo 29.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 17.º, n.º 3	Artigo 29.º, n.º 5, alíneas a) e b)
-	Artigo 29.º, n.º 5, alíneas c) e d)
-	■
Artigo 17.º, n.º 4	-
■	■
Artigo 18.º, n.º 1	-
Artigo 18.º, n.º 2	-
-	■
-	■
-	■
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 28.º, n.º 1
-	Artigo 28.º, n.ºs 2, 3 ■ e 4
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 28.º, n.º 5
-	Artigo 30.º
-	Artigo 32.º
-	Artigo 34.º
-	Artigo 35.º
Artigo 20.º	Artigo 39.º
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 40.º, n.º 1
Artigo 21.º, n.º 2 ■	Artigo 40.º, n.º 2 ■
■	■
■	■
■	■
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 40.º, n.º 4
-	Artigo 40.º, n.º 4, último período
-	Artigo 43.º
-	Artigo 44.º
-	Artigo 45.º

Regulamento (UE) n.º 258/2012	Presente regulamento
Artigo 22.º, primeiro período	Artigo 46.º, n.º 1
Artigo 22.º, segundo período	■
<i>Artigo 22.º</i> , terceiro período	<i>Artigo 46.º, n.º 2</i>
	<i>Artigo 46.º, n.º 3</i>
Artigo 22.º, último período	Artigo 46.º, último período
Anexo I	Anexo I
-	Anexo II
Anexo II	Anexo III ■
■	■
-	Anexo IV
-	Anexo V

Or. en